

R E S O L U Ç Ã O N° 14/2007

“Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Complementar nº 269, de 29 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso”.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, integrado por 07 (sete) Conselheiros, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso, tem sua competência definida nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Complementar nº 269/2007, possuindo a seguinte estrutura organizacional básica:

- I. Tribunal Pleno;
- II. Presidência;
- III. Vice-Presidência;
- IV. Corregedoria-Geral;
- V. Conselheiros;
- VI. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- VII. Auditores Substitutos de Conselheiros;
- VIII. Área Técnica Programática;
- IX. Área de Gestão;
- X. Ouvidoria.

Parágrafo único. São considerados membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso os seus Conselheiros.

DO COMPROMISSO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 2º. O Conselheiro nomeado tomará posse perante o Presidente, em sessão especial do Tribunal Pleno, prestando o juramento solene de “desempenhar com independência, exatidão e ética os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições do Brasil e do Estado de Mato Grosso e as leis do Estado e do País”, sendo considerado, a partir de então, no exercício de suas funções.

§ 1º. Da posse e do juramento lavrar-se-á termo em livro especial, assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.

§ 2º. O Conselheiro empossado deverá encaminhar ao Presidente do Tribunal os documentos necessários à formação de sua vida funcional.

Art. 3º. O prazo para a posse do Conselheiro será de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do ato de nomeação pelo Governador do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e deferimento do Presidente do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Não se verificando a posse no prazo legal, o Presidente comunicará o fato ao Governador do Estado, para os fins de direito.

Art. 4º. Ao Conselheiro cabe o tratamento de “Excelência”, inclusive àquele que deixar ou tiver deixado o cargo, sendo-lhe facultado o acesso às dependências e serviços médicos do Tribunal de Contas.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 5º. Estão impedidos de exercer simultaneamente o cargo de Conselheiro, parentes consangüíneos ou afins, na linha ascendente e na colateral, até o terceiro grau.

§ 1º. O impedimento decorrente da restrição imposta no *caput* resolve-se:

- I. Antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;
- II. Depois da posse, contra o que lhe deu causa;
- III. Se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

§ 2º. Verificada uma das hipóteses de impedimento, o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Governador do Estado para os fins de direito e providências.

Art. 6º. Aplicam-se aos Conselheiros do Tribunal de Contas as demais suspeições e impedimentos aplicáveis aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, na forma da Constituição Estadual.

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 7º. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas:

- I. Exercer qualquer outra função pública, ainda que em disponibilidade, ou qualquer profissão, salvo um cargo de magistério, bem como receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participações nos processos, ou ainda, dedicar-se a atividades político-partidárias;
- II. Exercer qualquer profissão liberal, emprego particular, ser comerciante, sócio, gerente ou diretor de sociedades comerciais, salvo acionista de sociedades anônimas ou em comandita por ações;
- III. Exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

- IV . Celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Parágrafo único. O exercício de qualquer outra função pública não compreendida na proibição deste artigo, somente poderá ocorrer após aprovação do Tribunal Pleno.

DAS FÉRIAS E DAS LICENÇAS

Art. 8º. Em cada ano civil, os Conselheiros terão direito a 60 (sessenta) dias de férias individuais, concedidas sem prejuízo dos seus subsídios e de quaisquer vantagens inerentes ao exercício do cargo.

§ 1º. As férias poderão ser gozadas em dois períodos, a pedido do interessado, sendo que um dos períodos deverá coincidir, obrigatoriamente, com o recesso do Tribunal Pleno.

Art. 9º. A licença para tratamento de saúde dos Conselheiros será deferida por até 90 (noventa) dias, mediante atestado médico expedido pelo serviço médico do Tribunal, podendo ser solicitado exames especializados, quando necessários.

§ 1º. A licença por período superior ao mencionado no *caput*, somente poderá ser deferida mediante inspeção por junta médica oficial do Estado de Mato Grosso.

§ 2º. Em caso de urgência da licença para tratamento de saúde, a mesma poderá ser deferida pelo Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Tribunal Pleno na primeira sessão seguinte.

Art. 10. As licenças ou férias dos Conselheiros serão deferidas pelo Tribunal Pleno, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. O Conselheiro em férias ou de licença deverá comunicar sua localização ao Presidente.

§ 2º. Para fins de direito, será comunicada por escrito ao Presidente, e por este ao Tribunal Pleno, qualquer interrupção do exercício de férias ou licença.

§ 3º. Aplica-se aos Conselheiros o disposto no art. 228 e parágrafo único da Lei n.º 4.964/1985, observado o Decreto n.º 1.122/2003.

DA ELEIÇÃO E POSSE DA MESA DIRETORA

DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 11. A Mesa Diretora do Tribunal de Contas do Estado é composta pelo Presidente, Vice-Presidente e pelo Corregedor-Geral.

Art. 12. Os Conselheiros elegerão o Presidente do Tribunal em escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária do mês de novembro, para mandato de 02 (dois) anos àquele que ainda não tenha exercido o cargo, e de 01 (um) ano ao Conselheiro que já tenha presidido o Tribunal em qualquer tempo, vedada a reeleição e observadas as disposições transitórias.

§ 1º. Aplicam-se aos demais integrantes da Mesa Diretora as mesmas regras de eleição adotadas para a eleição do Presidente.

§ 2º. Somente os Conselheiros poderão votar e ser votados, ainda que no gozo de licença, férias ou afastamento legal.

§ 3º. A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente e a eleição deste precederá a do Corregedor-Geral.

§ 4º. Serão designados pelo Presidente, dois Conselheiros para funcionarem como escrutinadores.

Art. 13. Os Conselheiros ausentes poderão votar e ser votados na eleição da Mesa Diretora, enviando o seu voto em sobrecarta opaca, autenticada com a sua rubrica, com ofício ao Presidente do Tribunal.

§ 1º. Na hipótese do *caput*, a cada cargo a ser preenchido e a cada escrutínio corresponderá uma sobrecarta, que deverá mencionar na parte externa o cargo a que se refere.

§ 2º. Os votos em sobrecarta, com as formalidades mencionadas, serão apurados, desde que recebidos até o início da sessão de votação, devendo o Presidente, no momento da votação, abrir as sobrecartas e, sem quebrar o sigilo do voto, delas retirar as respectivas cédulas, misturando-as com as cédulas dos demais Conselheiros presentes.

Art. 14. Será considerado eleito, no primeiro escrutínio, o Conselheiro que obtiver mais da metade dos votos.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum Conselheiro obter maioria de votos, ou no caso de empate no primeiro escrutínio, realizar-se-á um segundo, concorrendo apenas os dois Conselheiros mais votados para o respectivo cargo, e, se nenhum deles alcançar a maioria absoluta, proclamar-se-á eleito, dentre os dois, o mais votado, ou, se ocorrer empate, o mais antigo no cargo.

Art. 15. A posse dos eleitos ocorrerá em sessão especial, no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao das eleições.

Art. 16. A Antigüidade dos Conselheiros será resolvida:

- I. Pela data que entrou em exercício;
- II. Pela data da nomeação, se a do exercício for a mesma;
- III. Pelo tempo de serviço público prestado ao Estado de Mato Grosso, se coincidirem as datas indicadas nos incisos anteriores;
- IV. Pela idade, se não forem suficientes os critérios anteriores.

DAS SUBSTITUIÇÕES E DA VACÂNCIA

Art. 17. O Presidente será substituído, em caso de ausência ou impedimento, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, pelo Corregedor-Geral.

§ 1º. O Corregedor-Geral será substituído nas hipóteses do *caput* pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal de Contas.

§ 2º. Não poderão usufruir férias ao mesmo tempo o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, excepcionado o período em que o Tribunal Pleno estiver de recesso.

Art. 18. Em caso de vacância de qualquer dos cargos da Mesa Diretora, proceder-se-á nova eleição, nos termos do art. 12 deste regimento, para complementação do tempo de mandato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da verificação do fato, salvo se a vacância ocorrer nos 02 (dois) últimos meses de mandato, caso em que serão adotadas as regras de substituição previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. O Conselheiro eleito para o cargo onde ocorreu a vacância será empossado na mesma sessão da eleição e exercerá o cargo pelo período restante.

Art. 19. A vacância do cargo de Conselheiro ocorrerá nas hipóteses de:

- I. Renúncia;
- II. Aposentadoria;
- III. Perda do cargo;
- IV. Falecimento.

DAS COMPETÊNCIAS DOS INTEGRANTES DA MESA DIRETORA

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 20. O Presidente exerce a direção e o poder de polícia do Tribunal de Contas e de seus serviços.

Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei:

- I. Representar o Tribunal em suas relações externas;
- II. Dar posse aos Conselheiros;
- III. Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal;
- IV. Ordenar despesas do Tribunal, nos casos e limites fixados em lei;
- V. Autorizar e homologar processos licitatórios do Tribunal;
- VI. Autorizar e formalizar contratos, convênios e congêneres;
- VII. Decidir sobre instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar proposta contra membros do Tribunal de Contas, encaminhando, se procedente, à Comissão de Ética;
- VIII. Dar ciência ao Plenário dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes constituídos ou de quaisquer outras entidades;

- IX. Submeter à decisão do Plenário, por si ou por meio de Relator, qualquer questão de natureza administrativa que, a seu juízo, entenda ser de interesse do Tribunal;
- X. Prestar as informações solicitadas por quaisquer dos Poderes ou pelos Conselheiros;
- XI. Apresentar ao Tribunal Pleno, para apreciação, as contas anuais e os relatórios de suas atividades, para fins do disposto no inc. VII do art. 4º da Lei Complementar nº 269/2007;
- XII. Propor o reexame, de ofício, de prejudgado do Tribunal;
- XIII. Votar, obrigatoriamente, matéria administrativa interna e nos casos em que houver necessidade de desempate;
- XIV. Relatar e votar agravo interposto contra decisão de sua autoria, julgando singularmente no caso de retratação, ou, não havendo possibilidade desta, fazer o juízo de admissibilidade do recurso, encaminhando para distribuição em plenário;
- XV. Despachar nos processos de denúncia e representação que não possuam destinatário certo e fazer o juízo de admissibilidade naqueles em que não for possível identificar o relator;
- XVI. Encaminhar os processos atingidos pela irrecorribilidade que contenham aplicação de multa e/ou determinação de restituição de recursos aos cofres públicos para cobrança judicial;
- XVII. Decidir sobre pedido de sustentação oral em sessão plenária, na forma estabelecida no art. 56 deste regimento;
- XVIII. Decidir sobre pedido de parcelamento de multa, observado o disposto no art. 76 da Lei Complementar nº 269/2007 e, singularmente, dar quitação aos responsáveis pelo recolhimento;
- XIX. Decidir as questões administrativas, ou a seu critério, considerada a relevância da matéria, designar relator para submetê-la ao Plenário, resguardados os casos de competência da Corregedoria-Geral;
- XX. Expedir certidões requeridas ao Tribunal de Contas, na forma da lei;
- XXI. Expedir os atos referentes às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros e dos servidores, nos casos previstos em lei e neste regimento;
- XXII. Expedir atos de nomeação, exoneração, demissão, promoção, aposentadoria e outros, provimentos e vacância de cargos e funções do Tribunal, bem como praticar os demais atos concernentes à administração de pessoal, observadas as normas prescritas para os servidores públicos em geral, ocasião em que funcionará como relator nato;
- XXIII. Aplicar aos servidores do Tribunal as penalidades decorrentes de processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação pertinente;
- XXIV. Expedir carteira de identificação funcional aos Conselheiros e servidores;

- XXV. Designar Conselheiros e/ou servidores para, isoladamente ou em conjunto, procederem estudos e trabalhos de interesse geral;
- XXVI. Convocar as sessões do Tribunal Pleno e presidi-las, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;
- XXVII. Convocar Auditores Substitutos de Conselheiros para completar o *quorum* do Tribunal Pleno e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para funcionamento da sessão;
- XXVIII. Apresentar aos membros do Tribunal Pleno proposição de alteração ou emenda do regimento interno, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, bem como apresentar minuta de projeto de emenda constitucional, projeto de lei, de resolução, de instrução normativa e de decisão administrativa;
- XXIX. Ordenar notificação nos processos de sua competência;
- XXX. Expedir instruções normativas e portarias para a boa execução das disposições contidas neste regimento e em resoluções aprovadas pelo Tribunal Pleno;
- XXXI. Formalizar as representações pela intervenção em Município e por inadimplemento no encaminhamento de documentos exigidos pela legislação às autoridades competentes, depois de aprovadas pelo Tribunal Pleno;
- XXXII. Presidir o Comitê Técnico e o Comitê de Gestão;
- XXXIII. Encaminhar à Assembléia Legislativa, para os fins constitucionais, depois de deliberação plenária, a prestação de contas anual do Tribunal de Contas e o relatório de suas atividades.
- XXXIV. Encaminhar ao Governador do Estado a lista tríplice a que se refere o inciso I do § 2º do artigo 49 da Constituição Estadual;
- XXXV. Receber denúncia ou representação contra servidor ou Conselheiro do Tribunal, encaminhando-as, se for o caso, ao Corregedor-Geral ou à Comissão de Ética, com as observações e providências que julgar necessárias;
- XXXVI. Atribuir aos servidores do Tribunal, conforme a necessidade do serviço, outros encargos além dos que expressamente lhes são atribuídos;
- XXXVII. Assinar os atos referentes a licenças, férias e aposentadorias concedidas aos Conselheiros do Tribunal, nesta última hipótese, juntamente com o Governador do Estado;
- XXXVIII. Submeter à apreciação e decisão do Tribunal Pleno, de ofício ou por provocação, as hipóteses de omissão ou dúvida na aplicação ou interpretação das normas deste regimento;
- XXXIX. Decidir singularmente, em casos excepcionais ou de urgência, matéria de competência do Tribunal Pleno, submetendo sua decisão à homologação do Pleno, obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária seguinte à decisão, sob pena de perda da eficácia;
- XL. Constituir comissão especial para a realização de concurso público;
- XLI. Nomear banca examinadora para a realização de concurso público para provimento de cargos do Tribunal e homologar o seu resultado;

- XLII. Solicitar a cedência de servidores públicos de outros órgãos ou Tribunais congêneres, para prestar serviços a este Tribunal, nos termos da lei;
- XLIII. Determinar a divulgação, inclusive por meio eletrônico, da relação das entidades públicas ou privadas impedidas de celebrar convênio e receber auxílio ou subvenções do Estado ou dos Municípios;
- XLIV. Determinar a inclusão de processo com vista na pauta de julgamento da sessão ordinária imediatamente seguinte à sua concessão;
- XLV. Promover, com o auxílio da Escola Superior de Contas, a difusão dos conceitos e normas pertinentes ao controle externo perante os órgãos públicos estaduais e municipais e à sociedade em geral, através de cursos, seminários e simpósios no âmbito regional e estadual;
- XLVI. Superintender todos os serviços administrativos do Tribunal.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar, dentre outras, as competências elencadas nos incisos I, IV, XIX, XXIX, XXXII.

DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 22. Ao Vice-Presidente compete:

- I. Substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos;
- II. Auxiliar o Presidente no exercício de suas funções sempre que solicitado;
- III. Superintender os trabalhos da Escola Superior de Contas;

DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 23. Ao Corregedor-Geral compete:

- I. Organizar e dirigir os serviços da Corregedoria-Geral, respeitadas as normas vigentes e este regimento interno;
- II. Realizar correições e visitas de inspeção às unidades administrativas do Tribunal, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, a fim de assegurar o seu regular funcionamento;
- III. Representar ao Tribunal Pleno sobre irregularidades ou abusos verificados durante os serviços de correição ou inspeção, apresentando, nos termos da lei, as providências que entender necessárias a sua imediata cessação;
- IV. Exercer o controle dos prazos regimentais;
- V. Instaurar e presidir sindicância ou processo administrativo disciplinar contra os servidores que descumpram prazos ou normas regimentais, apresentando ao final, relatório conclusivo para apreciação do Presidente;
- VI. Encaminhar ao Presidente representação quando constatar o descumprimento de prazos ou normas regimentais pelos Conselheiros;

- VII. Encaminhar para deliberação plenária, proposta de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra o Presidente do Tribunal;
- VIII. Comunicar ao Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sobre o descumprimento de prazos por quaisquer dos procuradores;
- IX. Receber, compilar e encaminhar ao Presidente os relatórios das atividades dos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contendo dados estatísticos do bimestre, dentre os quais, no mínimo:
 - a) A quantidade de votos ou pareceres que cada um proferiu como relator ou procurador;
 - b) A quantidade de feitos distribuídos a cada relator ou procurador no período;
 - c) A quantidade de processos com pedido de vista e a quem esta foi concedida;
 - d) A relação dos feitos conclusos para voto ou parecer, com as datas das respectivas conclusões, e aqueles que, embora decorridos os prazos legais, ainda não foram votados ou não obtiveram manifestação.
- X. Elaborar e encaminhar ao Presidente, semestralmente, relatórios de transparência e informação social sobre as atividades da Corregedoria-Geral, contendo informações sobre os processos e feitos de sua competência.
- XI. Enviar ao Presidente do Tribunal, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano, o relatório das suas atividades no ano anterior;
- XII. Submeter à apreciação do Pleno, o resultado de estudos técnicos de sua própria iniciativa ou produzidos pelo Comitê Técnico do Tribunal, que visem orientar e uniformizar procedimentos a serem adotados pelos jurisdicionados;
- XIII. Orientar e fiscalizar as atividades cometidas pela legislação ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIV. Elaborar instruções para a organização de seus serviços, respeitadas as normas vigentes e este regimento interno;
- XV. Solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas servidores para prestar serviços à Corregedoria Geral;
- XVI. Desempenhar quaisquer outras atribuições que lhes sejam delegadas pelo Presidente;

Art. 24. No exercício de suas atribuições, poderá o Corregedor-Geral, em qualquer tempo, dirigir-se a qualquer repartição estadual ou municipal, onde deva apurar atos e fatos que atentem contra a ética e conduta funcional, imputados aos servidores ou Conselheiros do Tribunal.

§ 1º. Quando em diligência fora da sede do Tribunal, o Corregedor-Geral terá direito ao custeio de suas despesas.

§ 2º. Das decisões do Corregedor-Geral caberá recurso de agravo, nos termos e prazos estabelecidos no art. 270 e seguintes deste regimento.

TRIBUNAL PLENO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Ao Tribunal Pleno compete o tratamento de Egrégio Tribunal.

§ 1º. Os Conselheiros, os Auditores Substitutos de Conselheiros e os representantes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas usarão beca e capa como traje oficial no Plenário, segundo modelo aprovado pelo Tribunal.

§ 2º. O interessado em fazer sustentação oral no Tribunal Pleno deverá estar trajado adequadamente ao rito institucional da sessão plenária.

§ 3º. O Tribunal Pleno se reunirá durante o ano civil, exceto no mês de janeiro, quando será observado recesso.

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Art. 26. São membros do Tribunal Pleno os Conselheiros, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição.

Art. 27. O Tribunal Pleno será dirigido pelo Conselheiro Presidente e terá seu funcionamento estabelecido neste regimento interno, observadas as disposições da Lei Complementar nº 269/2007.

Parágrafo único. O Presidente terá lugar primaz na direção dos trabalhos do Tribunal Pleno, ocupando a primeira cadeira na bancada à sua direita o Conselheiro mais antigo e o seu imediato, a primeira cadeira na bancada à esquerda, e assim sucessivamente, na ordem de Antigüidade.

Art. 28. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou do seu substituto, do representante do Ministério Público junto ao Tribunal e de mais 03 (três) de seus membros, não sendo computado, para esse efeito, a presença de Auditores Substitutos de Conselheiros regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de sessão especial e de *quorum* qualificado.

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO

Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno:

- i. Emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;
- ii. Julgar as contas anuais dos titulares dos Poderes Legislativos, Estadual e Municipal, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública do Estado;

- iii. Julgar as contas anuais dos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado e dos Municípios e as contas de gestão dos Chefes dos Poderes Executivos;
- iv. Julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante contratos, convênios, ajustes e congêneres, bem como julgar a legalidade dos respectivos instrumentos contratuais e eventuais termos aditivos;
- v. Julgar a legalidade, legitimidade e economicidade dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- vi. Julgar as contas anuais das entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital o Poder Público seja detentor da totalidade ou da maioria das ações ordinárias;
- vii. Julgar os recursos interpostos contra suas próprias decisões e os agravos que não sofreram retratação, observados em todos os casos, o disposto no art. 270 e seguintes deste regimento;
- viii. Julgar os incidentes de inconstitucionalidade, de uniformização de jurisprudência, prejudgados e súmulas, e os pedidos de rescisão de seus julgados;
- ix. Julgar as denúncias e representações admitidas pelo relator, excetuadas as representações internas de competência do juízo singular;
- x. Julgar os feitos de competência do juízo singular cujo entendimento do Conselheiro relator seja divergente do parecer ministerial;
- xi. Responder às consultas formuladas pelas autoridades mencionadas no art. 49 da L.C. n.º 269/07 e no art. 233 deste regimento interno, excetuando-se as matérias que já tenham sido objeto de deliberação plenária;
- xii. Decidir sobre o pedido de representação ao Poder Executivo pela intervenção nos municípios, nos termos do art. 189 da Constituição Estadual;
- xiii. Decidir sobre o pedido de representação aos Poderes competentes nos casos de inadimplência no encaminhamento de documentos exigidos pela Constituição ou por lei;
- xiv. Julgar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e retificação de ato aposentatório da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- xv. Deliberar sobre as contas anuais e os relatórios de atividades do Tribunal de Contas, para fins do disposto no inc. VII do art. 4º da Lei Complementar n.º 269/2007;
- xvi. Homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa;

- xvii. Assinar prazo para que o órgão ou entidade sob sua jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas matérias de sua competência;
- xviii. Decidir sobre a sustação da execução de ato impugnado, ou requisição de suspensão de contrato ao Poder Legislativo correspondente, se não atendidos os prazos e as determinações do relator do processo, comunicando a decisão, em ambos os casos, aos Poderes Públicos respectivos e ao Ministério Público Estadual;
- xix. Decidir a respeito das matérias mencionadas no inciso anterior quando os Poderes competentes ou o Ministério Público Estadual não efetivarem as medidas cabíveis e necessárias para cessar a irregularidade apontada;
- xx. Decidir sobre medidas cautelares, nos termos do art. 82 e seguintes da Lei Complementar n.º 269/07;
- xxi. Deliberar sobre informações e relatórios de auditoria ou de inspeção em virtude de solicitação da Assembleia Legislativa do Estado e de suas comissões;
- xxii. Aprovar proposta de projeto de lei que o Tribunal de Contas deva encaminhar à Assembleia Legislativa;
- xxiii. Aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;
- xxiv. Definir os órgãos e entidades jurisdicionadas, estaduais e municipais, para relatoria de cada Conselheiro;
- xxv. Decidir pela inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de verbete ou enunciado na Súmula de Jurisprudência;
- xxvi. Decidir sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o Presidente;

Art. 30. Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

- I. Dar posse aos Conselheiros, ao Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e à Mesa Diretora, bem como atestar-lhes o exercício nos respectivos cargos;
- II. Decidir as questões relativas à antiguidade dos Conselheiros;
- III. Apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- IV. Decidir sobre as exceções de suspeição ou impedimento e conflito de competência opostos contra seus membros;
- V. Decidir sobre a proposta orçamentária anual do Tribunal de Contas;
- VI. Elaborar e aprovar seu regimento interno e eventuais alterações e apreciar as propostas de normatização;

- VII. Decidir sobre a organização e reestruturação dos serviços internos do Tribunal de Contas e prover-lhe os cargos, observada a legislação pertinente;
- VIII. Dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, observadas as disposições legais;
- IX. Deliberar sobre demais matérias administrativas de alta relevância, a critério do Presidente;
- X. Deliberar sobre a instituição de comissões técnicas temporárias com finalidades específicas, as quais deverão ser compostas por 03 (três) Conselheiros designados pelo Tribunal Pleno, sob a presidência de um deles.

DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 31. As sessões do Tribunal Pleno poderão ser ordinárias, extraordinárias e especiais.

Art. 32. Para as sessões ordinárias e extraordinárias, será exigido o *quorum* mencionado no art. 28, ressalvados os casos de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual e de julgamento dos incidentes processuais previstos no Capítulo V do Título II da Lei Complementar n.º 269/07, para os quais se exige *quorum* qualificado.

Art. 33. As sessões ordinárias, salvo deliberação em contrário, serão realizadas às terças-feiras, com início às 08h30min, com tolerância de 15 (quinze) minutos para verificação de *quorum*, lavrando-se ata negativa caso este não seja alcançado, e término previsto para as 12h, podendo ser prorrogada a critério do Plenário por mais 30 (trinta) minutos e, se necessário, convocada sessão extraordinária.

Parágrafo único. Se não houver expediente no dia previsto para sessão ordinária, considerar-se-á a sessão automaticamente convocada para o dia útil imediatamente seguinte.

Art. 34. As sessões extraordinárias serão convocadas para apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual e, quando necessário, para apreciação das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal, para concluir a pauta da sessão ordinária e sempre que for necessária a discussão de assuntos considerados de extrema relevância e que não possam esperar pela sessão ordinária, ou que devam ser decididos com urgência ou apreciados e decididos de forma sigilosa, caso em que a convocação dar-se-á imediatamente após a ciência, pelo Presidente, da urgência, relevância ou sigilo da matéria.

§ 1º. São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais visando preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes ou que envolvam assuntos de segurança pública.

§ 2º. O pedido de sigilo na apreciação e julgamento de determinada matéria poderá ocorrer mediante destaque da ordem do dia em sessão ordinária, por proposta de qualquer membro do Tribunal Pleno e por este aprovada, se verificada a inconveniência de divulgação da matéria discutida.

§ 3º. A apreciação e julgamento de processos de caráter sigiloso serão realizados exclusivamente com a presença dos Conselheiros e do representante do Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas, podendo, excepcionalmente, ser secretariado por um servidor designado pelo Presidente do Tribunal Pleno.

§ 4º. O que for decidido em processo sigiloso constará de ata especial, assinada por todos que participaram do julgamento, devendo a mesma ser guardada pelo Presidente do Tribunal em arquivo próprio.

§ 5º. Ao convocar a sessão extraordinária, o Presidente fixará dia e hora para seu início e a pauta a ser deliberada.

Art. 35. As sessões especiais serão realizadas para solenidades comemorativas ou de posse de Conselheiros, a critério do Plenário, sem exigência de *quorum*.

Art. 36. Ocorrendo convocação de sessão extraordinária ou especial, não será realizada sessão ordinária se houver coincidência de data e horário.

Art. 37. As sessões serão públicas, excetuadas aquelas declaradas de caráter sigiloso.

Parágrafo único. Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, exceto na hipótese de sessão especial.

DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

Art. 38. A pauta de julgamento da sessão ordinária será organizada pela Secretaria-Geral do Tribunal Pleno, sob a supervisão do Presidente, observando a ordem de antigüidade dos respectivos relatores no cargo de Conselheiro, e a seguinte seqüência:

- I. Propostas de qualquer natureza que estejam em trâmite;
- II. Proposta de medida cautelar ou homologação de medida de mesma natureza adotada singularmente;
- III. Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos municipais;
- IV. Julgamento das demais Contas Anuais;
- V. Denúncias e representações de qualquer natureza;
- VI. Pedidos de rescisão de julgado;
- VII. Recursos;
- VIII. Consultas;
- IX. Homologação dos cálculos das quotas do ICMS;
- X. Atos de pessoal sujeitos à registro, na seguinte ordem:
 - a) Aposentadoria voluntária;
 - b) Aposentadoria por invalidez;
 - c) Aposentadoria compulsória;

- d) Pensão;
- e) Reforma;
- f) Reserva remunerada;
- g) Retificação de ato aposentatório.

XI. Outros assuntos.

§ 1º. A pauta conterá os dados necessários à perfeita identificação do processo, com o número do protocolo no Tribunal, o interessado principal, o assunto a que se refere e o nome do Conselheiro relator.

§ 2º. A hipótese mencionada no inciso II deste artigo, independe de prévia inclusão em pauta quando a medida cautelar tiver sido adotada depois de esgotados os prazos mencionados no art. 39 e no seu § 1º.

§ 3º. A ordem de antiguidade e a sequência mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser observadas rigorosamente, salvo deliberação fundamentada do Presidente em contrário.

Art. 39. A lista dos processos que constituirão a pauta da sessão plenária deverá ser encaminhada à Secretaria-Geral do Tribunal Pleno pelo gabinete do respectivo Conselheiro relator com antecedência mínima de 06 (seis) dias úteis, dela constando o número do protocolo do processo, a parte interessada e o assunto a que se refere, por ordem de prioridade de inclusão na pauta, devendo ser submetida à homologação do Presidente do Tribunal em até 72 (setenta e duas) horas antes da respectiva sessão.

§ 1º. Os processos constantes da lista mencionada no *caput* deverão ser entregues na Secretaria-Geral do Tribunal Pleno com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, sob pena de retirada automática da pauta na abertura da sessão.

§ 2º. Concomitante ao encaminhamento do processo físico à Secretaria-Geral do Tribunal Pleno, deverão ser disponibilizados pelos respectivos gabinetes àquela Secretaria, por meio eletrônico, em pasta própria, o relatório de análise da defesa, o parecer ministerial e o relatório, voto e a proposta de ementa elaborados pelo Conselheiro relator.

§ 3º. A proposta de ementa deve ser elaborada pelo gabinete do Conselheiro relator ou revisor, conforme o caso, apresentando identificação sucinta do assunto tratado no processo, a legislação que fundamentou a decisão e a decisão objetiva.

§ 4º. O Conselheiro relator poderá disponibilizar ao gestor interessado, por meio eletrônico, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão de julgamento, o relatório de análise da defesa das suas contas anuais, desde que o gestor cadastre seu endereço eletrônico para esse fim.

Art. 40. Disponibilizados os documentos mencionados no artigo anterior à Secretaria-Geral do Tribunal Pleno, esta enviará os mesmos automática e imediatamente, também por meio eletrônico, aos demais membros que participarão da sessão, para conhecimento prévio das

ocorrências existentes nos autos, com exceção dos votos dos Conselheiros relatores, que deverão ser disponibilizados somente no início da leitura do respectivo voto.

§ 1º. Os documentos disponibilizados à Secretaria-Geral do Tribunal Pleno ficarão sob a guarda e responsabilidade exclusiva dos titulares dos cargos de Secretário-Geral do Tribunal Pleno e Subsecretário de Atividades Plenárias, até o início da respectiva apreciação ou julgamento no Tribunal Pleno.

§ 2º. Se na sessão estiverem presentes os interessados e/ou seus procuradores, a eles serão disponibilizados pela Secretaria-Geral do Tribunal Pleno, sempre que solicitados, os relatórios e pareceres respectivos, desde que comprovada a condição de parte interessada ou de procurador constituído.

Art. 41. A pauta já constituída será divulgada via internet com antecedência mínima de 24 horas do início da sessão.

Art. 42. A constituição de pauta suplementar será autorizada pelo Presidente, somente nos casos de:

- I. Erro na elaboração da pauta ordinária;
- II. Urgência no julgamento do processo, devidamente fundamentada pelo Conselheiro relator.

Art. 43. Sob pena de nulidade, será encaminhada pela Secretaria-Geral do Tribunal Pleno para publicação no Diário Oficial do Estado, com 03 (três) dias úteis de antecedência da sessão, a pauta de julgamento dos processos relativos a:

- I. Contas anuais;
- II. Tomadas de Contas;
- III. Denúncias e representações externas;
- IV. Pedido de rescisão de julgado;
- V. Recursos.

Art. 44. Excepcionalmente, quando a natureza do processo justificar, os prazos indicados nesta seção poderão ser alterados pelo Tribunal Pleno, mediante proposta fundamentada de Conselheiro, excetuado o prazo para publicação de pauta no Diário Oficial do Estado.

DA INSTALAÇÃO DA SESSÃO ORDINÁRIA

Art. 45. À hora prevista, verificado o *quorum* necessário, o Presidente declarará aberta a sessão, citando o nome dos membros presentes.

§ 1º. Esgotado o tempo de tolerância para verificação de *quorum* sem que o Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou o Procurador por ele designado se apresente, o Presidente poderá convocar imediatamente outro Procurador para participar da sessão até a conclusão dos trabalhos.

§ 2º. Não atingido o *quorum* para início da sessão, a matéria constante da pauta ficará automaticamente transferida para a sessão ordinária imediatamente seguinte, para discussão com preferência.

Art. 46. Nas sessões ordinárias será observada a seguinte ordem de trabalho:

- I. Discussão, eventual alteração, votação e assinatura da ata da sessão anterior;
- II. Expedientes de interesse geral;
- III. Proposta de decisão administrativa;
- IV. Propostas em geral;
- V. Propostas de medida cautelar ou homologação de medidas de mesma natureza adotadas singularmente;
- VI. Propostas em tramitação;
- VII. Apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais;
- VIII. Julgamento das contas anuais dos demais órgãos estaduais e municipais, da administração direta e indireta, nesta ordem;
- IX. Julgamento de denúncias e representações, externas e internas, nesta ordem;
- X. Julgamento de Pedidos de Rescisão de Julgados;
- XI. Julgamento de recursos;
- XII. Decisões em processos de consultas;
- XIII. Homologação dos cálculos das quotas do ICMS;
- XIV. Julgamento dos processos de concessão de aposentadorias, pensão, reforma, reserva remunerada e retificação de ato aposentatório;
- XV. Explicações pessoais e assuntos de ordem geral, observada a competência do Plenário.

§ 1º. Ao abrir a pauta de julgamento, o Presidente informará todos os processos retirados de pauta automaticamente.

§ 2º. Na apreciação e julgamento dos processos será respeitada a ordem estabelecida na pauta e a ordem de antiguidade dos Conselheiros relatores, salvo pedido de preferência, inversão ou adiamento devidamente justificado pelo relator e deferido pelo Presidente.

§ 3º. Os processos mencionados nos incisos III, IV e V deste artigo dispensam a prévia inclusão em pauta, ressalvadas as propostas em trâmite regimental e observado o disposto no § 2º do art. 38.

DA ATA

Art. 47. Da ata de cada sessão deverá constar:

- I. O dia, mês e ano da realização da sessão, bem como a hora da abertura e do seu encerramento;
- II. O nome do Conselheiro que presidiu a sessão e dos demais membros presentes;
- III. Os dados referentes aos processos postos à apreciação, com a indicação do número de protocolo, dos interessados, do assunto, do relator ou do revisor, se for o caso, e a conclusão dos votos e dos pareceres.

§ 1º. A ata de cada sessão será distribuída posteriormente aos membros do Tribunal Pleno para apreciação e indicação de alterações, se for o caso, devendo ser discutida e votada até a segunda sessão ordinária subsequente.

§ 2º. Havendo retificações a serem feitas na ata, estas deverão ser providenciadas de imediato pela Secretaria-Geral do Tribunal Pleno na mesma sessão em que for discutida e votada, devendo a referida Secretaria colher a assinatura de todos os que participaram da sessão a que ela se refere.

DAS PROPOSTAS

Art. 48. As propostas apresentadas, excetuadas as que se referem à medida cautelar, deverão permanecer em pauta por até três sessões, computada a da sua apresentação, sendo obrigatoriamente votadas na terceira sessão subsequente, salvo se requerida pelo proponente e aprovada pelo Plenário, a urgência na votação.

§ 1º. As propostas de decisão administrativa poderão ser apresentadas por qualquer dos Conselheiros e deverão versar exclusivamente sobre assuntos internos, prescindindo da manifestação do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

§ 2º. Se o assunto apresentado pelo Conselheiro não se referir ao conteúdo exigido para decisão administrativa, o Presidente interromperá imediatamente o proponente, remetendo a matéria para assuntos gerais.

§ 3º. As demais propostas poderão ser apresentadas também pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas com a exposição dos motivos que a ensejaram, podendo versar sobre minutas de projetos de lei, de resolução e demais providências a serem adotadas pelo Tribunal Pleno.

APRECIAÇÃO E JULGAMENTO DE CONTAS ANUAIS

Art. 49. Na apreciação ou julgamento dos processos em pauta, a discussão será iniciada após a leitura da síntese do relatório pelo Conselheiro relator ou por seu substituto, se for o caso, e da manifestação oral do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da parte interessada ou do seu procurador constituído, quando requerida sustentação oral.

Parágrafo único. Ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é facultado ratificar o parecer ministerial constante dos autos ou emitir novo pronunciamento oral.

Art. 50. Os processos que tratarem de assuntos semelhantes, a critério do relator, poderão ser objeto de julgamento em bloco com a leitura de um único relatório e voto, organizados em ordem seqüencial na pauta.

§ 1º. No caso de julgamento em bloco, a leitura do relatório deverá fazer menção apenas à seqüência numérica da pauta, dispensando-se a leitura dos demais dados do processo.

§ 2º. O julgamento em bloco de processos que tratam de assuntos similares ou correlacionados não exime o relator de juntar aos respectivos processos, relatório e voto individualizados.

§ 3º. Da mesma forma, a leitura da síntese do relatório, em qualquer caso, não exime o relator de juntar ao processo respectivo, o relatório completo e detalhado sobre a matéria.

LEITURA DE RELATÓRIOS EM SESSÃO

CONTAS ANUAIS

Art. 51. Na leitura dos relatórios de processos relativos às contas anuais deverá ser informado:

- I. O número do protocolo, a procedência e o nome do interessado e o exercício a que se refere;
- II. A localização, nos autos:
 - a) Do relatório preliminar de auditoria com a conclusão da respectiva Secretaria de Controle Externo;
 - b) Da defesa, se houver, e da sua análise, com a conclusão fundamentada da equipe técnica, apontando o número de irregularidades remanescentes e a natureza das mesmas, se formais ou técnicas, se gravíssimas, graves ou leves;
 - c) Do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão.

DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Art. 52. Na leitura dos relatórios referentes aos processos de denúncias ou representações, internas ou externas, deverão ser mencionados:

- I. O número do protocolo, o nome do denunciante se houver identificação, do representante, o nome do denunciado ou do representado e o cargo que exerce e o fato ou ato tido como irregular ou ilegal;
- II. No caso de representações internas, será informado a unidade do Tribunal de Contas representante, o gestor representado e os fatos tidos por irregulares;
- III. Em todos os casos, deverá ser informada a localização nos autos:

- a) Da análise e conclusão da respectiva Secretaria de Controle Externo pela procedência ou improcedência da denúncia;
- b) Da defesa, se houver, e da sua análise, com a conclusão técnica fundamentada;
- c) Do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão.

PEDIDO DE RESCISÃO DE JULGADO

Art. 53. Na leitura dos relatórios referentes aos pedidos de rescisão de julgados, deverão ser mencionados:

- I. O número do protocolo, o assunto decidido no processo originário, o nome do requerente e o número do acórdão sobre o qual recai o pedido;
- II. A localização, nos autos:
 - a) Da análise e conclusão da respectiva Secretaria de Controle Externo pelo acatamento ou não do pedido de rescisão;
 - b) Do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão.

RECURSOS

Art. 54. Na leitura dos relatórios referentes aos processos de recurso, deverão ser mencionados:

- I. O número do protocolo, o tipo do recurso, o nome do recorrente e a decisão recorrida;
- II. A localização, nos autos:
 - a) Da conclusão da respectiva Secretaria de Controle Externo pelo provimento ou não provimento do recurso;
 - b) Do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão.

CONSULTA

Art. 55. Na leitura dos relatórios referentes aos processos de consultas deverão ser mencionados:

- I. O número do protocolo, o nome do consulente e o questionamento objetivo apresentado;
- II. A localização, nos autos, dos pareceres da Consultoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicando os respectivos números, autorias e conclusões objetivas.

INCIDENTES PROCESSUAIS

Art. 56. Na leitura do relatório referente aos processos que tratam de incidentes processuais, o relator deverá mencionar todas as informações que entender necessárias ao perfeito entendimento da matéria.

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 57. Na leitura dos relatórios referentes aos processos de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e retificação de ato aposentatório deverão ser mencionados:

- I. O número de protocolo, nome do interessado e o órgão de origem;
- II. O tipo do ato e seu fundamento legal;
- III. A localização, nos autos:
 - a) Do ato emitido pelo órgão de origem;
 - b) Da manifestação e conclusão do órgão previdenciário da unidade federada respectiva quanto à legalidade dos cálculos dos proventos e o registro dos referidos atos;
 - c) Da manifestação e conclusão da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado;
 - d) Do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão quanto à legalidade dos cálculos dos proventos e o registro dos referidos atos.

SEQUÊNCIA DA SESSÃO

Art. 58. Após a leitura de cada relatório, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e à parte ou ao seu procurador constituído, para sustentação oral, se requerida, por até 15 (quinze) minutos, podendo ser prorrogada por igual período, a critério do Presidente.

§ 1º. A sustentação oral deve ser restrita ao esclarecimento de irregularidades apontadas nos autos e não poderá ser interrompida por quaisquer dos membros do Tribunal Pleno, salvo pelo Presidente quando esgotado o tempo.

§ 2º. A juntada de documentos na fase de sustentação oral não será permitida em qualquer caso.

Art. 59. Encerrada a fase de sustentação oral, o Presidente reabrirá a discussão plenária.

Art. 60. A discussão não poderá exceder 30 (trinta) minutos, prorrogáveis uma única vez por igual tempo a critério do Presidente, e poderá ser adiada, por proposta fundamentada do Presidente, de Conselheiro ou do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- I. Se a matéria for controvertida e requerer estudos mais aprofundados;
- II. Para instrução complementar, em caráter de urgência;
- III. Para apreciação e julgamento de preliminar ou prejudicial.

Parágrafo único. Na fase de discussão, cada Conselheiro ou seu substituto poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimento, bem como requerer ao Presidente a convocação de servidores do Tribunal ou de responsáveis pelo órgão ou entidade interessada, ainda que não mais em exercício, para prestar verbalmente informações complementares.

Art. 61. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes da apreciação do mérito.

§ 1º. Levantada a preliminar ou prejudicial, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá até 10 (dez) minutos para se pronunciar sobre a mesma.

§ 2º. Excepcionalmente, quando a preliminar levantada pelo relator envolver matéria que possa interferir ou alterar o julgamento de mérito, será determinado o seu adiamento até que o prazo para cumprimento da preliminar se esgote.

§ 3º. Versando a preliminar ou prejudicial sobre matéria que não interfira na decisão de mérito, o relator deverá apresentar seu voto de mérito imediatamente após julgada a preliminar.

§ 4º. Depois de julgada a preliminar ou de decorrido o prazo para seu cumprimento, a discussão do mérito será reaberta.

Art. 62. O Conselheiro relator deverá mencionar, sucinta e objetivamente, na leitura do voto de mérito, que os fundamentos legais da razão de seu voto constam dos autos, excetuadas as hipóteses em que o julgamento é pela irregularidade ou rejeição das contas ou que o parecer ministerial não seja acolhido pelo relator, ocasião em que as razões do voto e o voto devem ser lidos na íntegra.

Parágrafo único. A leitura sucinta do voto de mérito não exime o Conselheiro relator de juntar ao processo respectivo, a íntegra dos fundamentos legais do seu voto.

Art. 63. Concluído o voto de mérito pelo relator, cessará sua competência para oficiar nos autos, ressalvados os casos de interposição de recurso, de quitação referente ao ressarcimento de valores aos cofres públicos e de liberação do órgão representado por inadimplência.

Art. 64. Iniciada a votação do mérito, serão rejeitados de plano quaisquer documentos pertinentes à instrução do processo ou defesa, sendo vedado o recebimento, inclusive, pela Coordenadoria de Expediente, ressalvada a comprovação de quitação de débito, de adimplemento de determinação e eventual interposição de recurso.

Art. 65. O Presidente colherá os votos de mérito inclusive dos Conselheiros ou de seus substitutos eventualmente vencidos na preliminar ou prejudicial, não sendo permitido apartes nesta fase.

Parágrafo único. Não poderão se abster de votar aqueles que tiveram conhecimento do respectivo relatório, ressalvadas as hipóteses de impedimento ou suspeição.

Art. 66. Não poderão participar da discussão e da votação:

- I. O Presidente, salvo nos casos expressamente previstos neste regimento;
- II. O Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro que não tiveram conhecimento do relatório ou que não tenham assistido à eventual sustentação oral.

Art. 67. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá pedir vista dos autos imediatamente depois do voto do relator, e qualquer Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro, quando chamado a votar.

§ 1º. Requerida vista por mais de um Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro, a mesma será concedida ao primeiro, observada a ordem de antigüidade.

§ 2º. A vista concedida não implica na suspensão da votação, devendo, neste caso, haver manifestação expressa daqueles que desejam votar de imediato e dos que pretendem aguardar o voto vista para se pronunciarem.

§ 3º. O processo será encaminhado logo depois de encerrada a sessão àquele que tiver requerido vista, devendo ser devolvido à Secretaria-Geral do Tribunal Pleno para inclusão obrigatória na pauta da sessão ordinária seguinte, observado o prazo mencionado no § 1º do art. 39, sendo-lhe expressamente vedado determinar quaisquer diligências.

§ 4º. Considera-se diligência, para fins de controle externo, qualquer solicitação ou juntada de documento, pedido de esclarecimento complementar ou quaisquer outras providências necessárias à instrução ou saneamento do processo.

§ 5º. Nos casos em que haja pedido de vista para deliberação na mesma sessão, a ementa será lida somente depois da manifestação do requerente.

Art. 68. Voltando o processo à pauta, será concedida a palavra àquele que pediu vista para declarar seu voto e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para se manifestar, reabrindo-se a discussão, e na seqüência, votação de eventual preliminar ou prejudicial e do mérito.

Art. 69. O voto dos demais membros do Tribunal Pleno deverá ser manifesto nas hipóteses em que houver voto vista ou quando for contrário ao voto do relator, caso contrário, permanecerão em silêncio, aprovando tacitamente a matéria.

§ 1º. Não havendo manifestação contrária ao voto do relator, será declarada aprovada a matéria por unanimidade.

§ 2º. Permanecerá como relator o Conselheiro que acolher o voto vista contrário ao seu voto condutor.

§ 3º. Vencido o relator no mérito, a redação do acórdão ou da decisão ficará a cargo do Conselheiro revisor, assim considerado aquele que tiver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor.

Art. 70. Se houver empate na votação e o Presidente, ou seu substituto, não estiver seguro para proferir o voto de desempate na mesma sessão, deverá fazê-lo na primeira sessão ordinária seguinte a que comparecer, mesmo que não mais no exercício da Presidência.

Art. 71. O Presidente poderá determinar a supressão ou desconsideração de palavras ou expressões desrespeitosas constantes de peças processuais, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades, bem como a retirada de peças desrespeitosas em seu conjunto.

Art. 72. Salvo nas hipóteses de pedido de vista, adiamento da discussão e desempate na sessão seguinte, o julgamento do processo ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Art. 73. Ultimada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:

- I. Por unanimidade;
- II. Por maioria, indicando os votos vencidos;
- III. Por desempate.

Parágrafo único. Proclamado o resultado e lida a ementa, não poderá ser reaberta a discussão ou alterados os votos proferidos.

Art. 74. Se o adiantado da hora não permitir que todos os processos constantes da pauta sejam apreciados, o Presidente, antes de encerrar a sessão, determinará que os processos remanescentes tenham preferência na pauta da sessão ordinária seguinte ou convocará sessão extraordinária para conclusão da pauta.

§ 1º. Os processos transferidos para a sessão ordinária seguinte que por qualquer motivo nela deixarem de ser relatados serão automaticamente excluídos de pauta e devolvidos ao gabinete do relator.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o processo somente será incluído em pauta novamente mediante solicitação expressa do relator, observado o disposto no art. 39 deste regimento.

Art. 75. Esgotada a pauta dos trabalhos, o Presidente, depois de conceder oportunidade aos demais membros para o uso da palavra, declarará encerrada a sessão.

Art. 76. Aos membros do Tribunal Pleno é vedado emitir opinião pessoal sobre os votos e decisões nele proferidos.

Art. 77. As notas taquigráficas que tiverem que produzir efeitos externos serão revistas e rubricadas pelo relator ou revisor do processo, caso contrário, serão redigidas com a observação de não terem sido revistas.

DAS DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO

Art. 78. As deliberações do Tribunal Pleno serão na forma de:

- I. Acórdão;
- II. Resolução;
- III. Parecer Prévio;
- IV. Decisão Administrativa;
- V. Provimento.

Art. 79. Revestirá a forma de Acórdão a deliberação que julgar:

- I. Prestação de Contas Anuais.
- II. Tomada de Contas;
- III. Medidas cautelares ou homologação destas;
- IV. Denúncia ou representação de qualquer natureza;
- V. Pedido de rescisão de julgado;
- VI. Recurso;
- VII. Preliminares de qualquer natureza e incidentes processuais;
- VIII. Qualquer outro assunto que implique em deliberação específica de competência do Tribunal Pleno não previsto sob outra forma, inclusive as deliberações homologatórias.

Art. 80. Os acórdãos deverão conter os seguintes elementos, sem prejuízo de outros considerados relevantes:

- I. A exposição da matéria julgada ou apreciada, seu fundamento legal e o resultado;
- II. O nome dos responsáveis ou interessados;
- III. O número do processo;
- IV. A data da sessão de julgamento;
- V. Os nomes dos Conselheiros presentes, dos que tiveram seu voto vencido e dos que se declararam impedidos ou em suspeição;
- VI. O nome dos Auditores Substitutos de Conselheiros presentes e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, deverá indicar necessariamente o valor do débito em UPF/MT ou outra unidade que venha a substituí-la.

Art. 81. Será na forma de Resolução a deliberação que disciplinar matéria que deva produzir efeitos internos e externos, tais como:

- I. Regimento interno e eventuais alterações, bem como atos normativos relativos à estrutura, funcionamento e atribuições dos órgãos internos do Tribunal de Contas;
- II. Regulamentação do exercício do controle externo de caráter geral ou específico;
- III. Atos e instruções de caráter normativo sobre aplicação de leis pertinentes a matéria de sua competência específica, abrangendo os regulamentos complementares à legislação sobre a administração financeira e orçamentária, inclusive sobre licitações e contratos;
- IV. Decisões em processos de consultas;
- V. Conversão de julgamento em diligência;
- VI. Decisões em propostas diversas, excetuadas as propostas de decisões administrativas e medidas cautelares;
- VII. Outras matérias de repercussão interna e externa que a critério do Plenário, devam revestir dessa forma.

Art. 82. Será adotada a forma de Parecer Prévio quando a deliberação recair sobre as contas de governo prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais.

§ 1º. A análise e manifestação do Tribunal de Contas sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo é procedimento de instrução e informação técnica a ser observada por ocasião do julgamento das contas pelo Poder Legislativo competente.

Art. 83. A deliberação que tratar de questões exclusivamente administrativas de efeitos apenas internos, terá forma de Decisão Administrativa.

Art. 84. Terá a forma de Provimento, a deliberação que tratar de:

- I. Instrução ou orientação normativa interna relativa ao controle externo;
- II. Instrução ou orientação interna para fiel execução de lei;
- III. Demais atos regulamentadores de normas do Tribunal de Contas para os quais não esteja prevista a forma de resolução.

Parágrafo único. A matéria tratada no provimento definirá o tipo do ato a ser emitido pelo Tribunal.

Art. 85. Os Acórdãos, Resoluções e Pareceres Prévios serão redigidos e assinados pelo relator ou revisor, pelo Presidente e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mencionados os nomes de todos os demais membros que participaram da votação.

Art. 86. As Decisões Administrativas serão redigidas pelo proponente e assinadas por este e pelo Presidente do Tribunal.

Art. 87. As deliberações que impliquem na produção de efeitos externos ao Tribunal, serão encaminhadas pela Secretaria-Geral do Tribunal Pleno para publicação no Diário Oficial do

Estado no prazo máximo de 03 (três) dias depois da sessão, com a síntese dos fatos, o fundamento legal da decisão e a parte dispositiva, precedidos da ementa apresentada pelo relator ou revisor.

§ 1º. A parte dispositiva da deliberação deverá conter os elementos necessários à identificação do assunto, do responsável ou responsáveis, e o período a que se refere, se for o caso, bem como o resultado claro e objetivo da decisão, com a indicação de votos vencedores, vencidos e de desempate, quando houver.

§ 2º. Deverá ser certificado nos autos pela Secretaria-Geral do Tribunal Pleno, o número, a data e a página do periódico onde a decisão foi publicada.

Art. 88. As deliberações do Tribunal Pleno serão numeradas em séries distintas, sob o controle da Secretaria-Geral do Tribunal Pleno.

COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO RELATOR

Art. 89. O Conselheiro relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

- I. Presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;
- II. Decidir sobre a realização de auditorias ou inspeções nos órgãos sob sua jurisdição;
- III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades;
- IV. Decidir sobre a admissibilidade de denúncia e representação, externa ou interna;
- V. Decidir sobre pedido de desarquivamento, quando solicitado pelo órgão competente ou pela parte interessada ou seu procurador;
- VI. Decidir sobre pedido de vista do processo ao interessado que figure como parte nos autos ou ao procurador devidamente constituído;
- VII. Decidir sobre matérias que devam ser apartadas da prestação de contas anual dos Chefes dos Poderes Executivos;
- VIII. Determinar citações, notificações e alertas, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;
- IX. Determinar, sempre que entender necessário, o andamento urgente do processo ou expediente sob sua responsabilidade;
- X. Determinar, na fase de instrução do feito o sobrestamento do mesmo, quando couber, e dar-lhe seqüência quando entender necessário;
- XI. Determinar a correção das inexatidões materiais e erros existentes nas suas decisões, inclusive de cálculos;

- XII. Submeter ao Tribunal Pleno recurso de agravo não retratado;
- XIII. Submeter ao Tribunal Pleno o pedido de representação pela intervenção em município;
- XIV. Submeter ao julgamento do Tribunal Pleno as medidas cautelares adotadas singularmente, nos termos do parágrafo único do art. 82 da Lei Complementar n.º 269, de 29/01/2007;
- XV. Representar pela aplicação de medidas cautelares em matéria de competência exclusiva do Tribunal Pleno;
- XVI. Fixar prazo para que os responsáveis por órgão ou entidade sujeitos à sua jurisdição adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sempre que verificada qualquer irregularidade ou ilegalidade nos respectivos processos.

Art. 90. Compete, ainda, ao Conselheiro relator, proferir julgamento singular:

- I. Para fins de registro, sobre a legalidade:
 - a) Dos atos de admissão de pessoal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
 - b) Das declarações de bens de início e final de gestão;
 - c) Das decisões dos Poderes Legislativos que julgarem as Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos.
- II. Para fins de conhecimento, sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei do Orçamento Anual e o Plano Plurianual do Estado e dos Municípios;
- III. Para admitir ou não recurso de agravo e para retratar-se, quando for o caso;
- IV. Para arquivar denúncia ou representação que não preencha os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar n.º 269/2007 e neste regimento;
- V. Para decidir sobre representação interna interposta pela violação das regras do APLIC e ou atraso no encaminhamento de balancetes;
- VI. Para aplicar multas e determinar medidas cautelares, nos termos da lei;
- VII. Para liberar órgão representado pela inadimplência no encaminhamento de documentos exigidos pela legislação, desde que regularizada a situação perante o Tribunal de Contas;
- VIII. Para dar quitação quanto ao ressarcimento de valores aos cofres públicos.

§ 1º. Nos casos mencionados no inciso II, deverá ser verificada a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, podendo o Conselheiro relator, diante de norma considerada inconstitucional, submeter o incidente de inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno.

§ 2º. No caso mencionado no inc. VI, depois do julgamento singular, o processo deverá ser encaminhado à unidade competente para publicação da decisão e imediatamente ao Presidente do Tribunal para as providências cabíveis.

§ 3º. No final de cada exercício, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de julgamento singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

§ 4º. Havendo divergência entre o entendimento do relator e o parecer ministerial, o julgamento do processo deverá ser transferido para o Tribunal Pleno, observados os prazos previstos no art. 39 deste regimento.

§ 5º. Também serão transferidos para julgamento do Tribunal Pleno os processos de competência do Julgador Singular, quando a matéria envolver alta indagação ou divergência, ou quando for conveniente a deliberação plenária, a critério do Conselheiro relator ou por proposta do Presidente, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou de Conselheiro, aprovada pelo Tribunal Pleno.

§ 6º. As demais matérias de competência do Tribunal de Contas que não estejam especificamente cometidas ao julgamento exclusivo do Tribunal Pleno, serão decididas através de julgamento singular.

Art. 91. Os julgamentos singulares serão publicados no Diário Oficial do Estado devidamente identificados e com a exposição sucinta dos fatos, o fundamento legal da decisão e a parte dispositiva.

DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 92. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, integrado por 04 (quatro) Procuradores, é instituição permanente, essencial às funções de fiscalização e controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso.

Art. 93. Os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente do Tribunal e perante ele tomarão posse, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e deferimento do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas prestarão compromisso, nos termos do art. 2º deste regimento.

§ 2º. Será lavrado em livro próprio, o termo de posse do Procurador, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.

§ 3º. Não se verificando a posse no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Presidente nomeará outro candidato, observada a ordem de classificação no respectivo concurso.

Art. 94. Aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são assegurados os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vedações dos membros do Ministério Público Estadual.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR-CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 95. O Procurador-Chefe será eleito por seus pares e tomará posse em sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Art. 96. Compete ao Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- I. Comparecer às sessões do Tribunal Pleno;
- II. Interpor recursos e pedido de rescisão de julgado;
- III. Avocar, quando julgar necessário, processo que esteja sob exame de qualquer membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aditando-o, se for o caso, respeitados os prazos regimentais;
- IV. Organizar os serviços e coordenar os trabalhos técnico-jurídicos e administrativos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- V. Enviar ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas os relatórios bimestrais a que se refere o inc. IX do art. 23 deste regimento;
- VI. Expedir os ofícios relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- VII. Designar Procurador para substituí-lo na sessão Plenária;
- VIII. Elaborar minuta de Lei Complementar estabelecendo a organização da carreira e as atribuições dos Procuradores, observadas as especificidades de suas competências, submetendo-a à apreciação do Tribunal Pleno;
- IX. Baixar instruções definindo as atribuições dos Procuradores e dos serviços internos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- X. Compor comissões temporárias, quando designado pelo Presidente.

Art. 97. Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias não inferiores a 30 (trinta) dias ou outro afastamento legal, o Procurador-Chefe designará seu substituto dentre os demais Procuradores, sendo assegurado ao substituto os vencimentos do cargo de Procurador-Chefe enquanto estiver exercendo a função.

Art. 98. O Presidente do Tribunal designará servidores para atuarem no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de ofício ou a requerimento do Procurador-Chefe, cujas competências e funcionamento serão definidos em provimento próprio.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 99. Compete ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas neste regimento interno, as seguintes:

- I. Promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;
- II. Comparecer às sessões do Tribunal Pleno quando convocado e dizer o direito, verbalmente ou por escrito, nos processos sujeitos à deliberação Plenária, ressalvadas as exceções previstas no § 1º do art. 48 deste regimento;
- III. Emitir parecer conclusivo e fundamentado nos processos que lhe forem distribuídos;
- IV. Manifestar-se expressamente nos incidentes processuais;
- V. Velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal;
- VI. Propor ao Procurador-Chefe os recursos previstos na Lei Complementar n.º 269/2007, nos termos deste regimento;
- VII. Substituir o Procurador-Chefe, quando designado.

Art. 100. Antes de emitir seu parecer, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá requerer ao Conselheiro relator qualquer providência ou informação que entender indispensáveis à instrução do feito.

DOS AUDITORES SUBSTITUTOS DE CONSELHEIRO

Art. 101. Os Auditores Substitutos de Conselheiros, em número de 03 (três) serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação e as disposições da Lei Complementar 269/2007 e deste regimento.

§ 1º. A posse dos Auditores Substitutos de Conselheiros será perante o Presidente do Tribunal, no prazo de 30 dias consecutivos, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e deferimento do Presidente do Tribunal.

§ 2º. Os Auditores Substitutos de Conselheiro prestarão compromisso, nos termos do art. 2º deste regimento.

§ 3º. Será lavrado em livro próprio, o termo de posse do Auditor Substituto de Conselheiro, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.

Art. 102. Aos Auditores substitutos de Conselheiro, quando em substituição, aplicam-se as mesmas garantias, deveres, impedimentos e vedações a que se submetem os Conselheiros.

Art. 103. Não poderão estar em férias simultaneamente mais de 02 (dois) Auditores substitutos de Conselheiro.

Parágrafo único. A concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos Auditores Substitutos de Conselheiros dependerá de aprovação expressa do Presidente.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Art. 104. Compete ao Auditor Substituto de Conselheiro:

- I. Substituir os Conselheiros em seus afastamentos legais, ausências e impedimentos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, e nas hipóteses de vacância, nos termos deste regimento;
- II. Atuar, em caráter permanente, junto à Consultoria Técnica do Tribunal;

§ 1º. O Auditor Substituto de Conselheiro não poderá atuar como Julgador Singular, cuja competência é exclusiva de Conselheiro.

§ 2º. A critério do Presidente do Tribunal, o Auditor Substituto de Conselheiro poderá participar de comissões temporárias, sem prejuízo de suas atribuições específicas.

Art. 105. É expressamente vedada a vinculação entre Auditor Substituto de Conselheiro e Conselheiro.

SUBSTITUIÇÃO NOS CASOS DE AFASTAMENTO LEGAL DO CONSELHEIRO

Art. 106. A convocação de Auditor Substituto de Conselheiro para substituir Conselheiro afastado legalmente por qualquer motivo, será feita mediante ato do Presidente e terá validade por todo o período de afastamento.

Art. 107. Serão encaminhados ao Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição legal:

- I. Os processos distribuídos por dependência ao Conselheiro afastado, para instrução processual;
- II. Os processos já instruídos, inclusive com o parecer ministerial por ocasião do afastamento do Conselheiro, para decisão e inclusão em pauta.

§ 1º. Se o processo for incluído em pauta de julgamento pelo Auditor Substituto de Conselheiro, a ele permanecerá vinculado, para proposta de voto, mesmo depois de cessada a substituição.

§ 2º. Os processos incluídos em pauta, com relatório e voto do Conselheiro relator que posteriormente se afastar legalmente ou que não comparecer à sessão, serão lidos pelo Auditor Substituto de Conselheiro convocado, mantendo-se inalterada a relatoria e o posicionamento expressado.

§ 3º. É facultado ao Conselheiro relator solicitar expressamente que os processos de sua relatoria sejam retirados da pauta de julgamento da sessão em que se fará ausente, os quais somente constituirão nova pauta por solicitação do Conselheiro relator.

SUBSTITUIÇÃO NOS CASOS DE VACÂNCIA

Art. 108. Nos casos de vacância do cargo de Conselheiro, a substituição pelo Auditor Substituto de Conselheiro se dará até que novo Conselheiro seja nomeado, restringindo-se sua atuação à instrução processual dos processos.

Parágrafo único. No caso de vacância do cargo de Conselheiro, novos processos serão distribuídos entre os demais Conselheiros se houver prazo constitucional a ser observado.

DA ÁREA TÉCNICA PROGRAMÁTICA

Art. 109. Integram a área Técnica Programática:

- I. As Secretarias de Controle Externo das Relatorias;
- II. A Consultoria Técnica;
- III. A Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia;
- IV. A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal.

Art. 110. Compete à Secretaria de Controle Externo da respectiva relatoria, além de outras atribuições, a critério do Conselheiro relator, instruir e informar os processos referentes a:

- I. Contas anuais e balancetes mensais;
- II. Tomada de Contas;
- III. Peças de planejamento;
- IV. Relatórios resumidos de execução orçamentária, de gestão fiscal e de Incentivos Fiscais;
- V. Denúncias ou representações de qualquer natureza;
- VI. Recursos;
- VII. Julgamento das contas do Poder Executivo pelo Legislativo;
- VIII. Declaração de bens.

Art. 111. Compete à Consultoria Técnica do Tribunal de Contas instruir e emitir parecer em todos os processos de consulta, e nos incidentes processuais quando requerido pelo Conselheiro relator, além de outras, e ainda:

- I. Avaliar o desempenho da administração pública estadual e municipal;
- II. Emitir parecer em processos de consulta;
- III. Emitir nota técnica sempre que solicitada;
- IV. Prestar apoio técnico necessário;

- V . Gerenciar e avaliar o planejamento e execução dos sistemas técnicos informatizados;
- VI . Padronizar a formalização dos instrumentos de controle externo;
- VII . Propor normas técnicas;
- VIII . Prestar orientação técnica aos jurisdicionados;
- IX . Realizar estudos técnicos;
- X . Elaborar e consolidar matérias técnicas para a divulgação pela unidade de comunicação;
- XI . Consolidar informações técnicas e os prejudgados de consultas.

Art. 112. Compete à Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, dentre outras atribuições:

- I. Elaborar anualmente plano de auditoria em programas e projetos de sua competência para aprovação do Conselheiro relator;
- II. Planejar, coordenar e executar auditorias e inspeções em obras públicas do Estado e dos Municípios;
- III. Emitir informações e pareceres técnicos nas matérias de sua competência;
- IV. Acompanhar através da publicação em órgãos de imprensa oficial, os atos referentes a editais, dispensa ou inexigibilidade de licitação relacionados à obras e serviços de engenharia;
- V. Manter sistemática apropriada para atualização e gerenciamento do sistema de controle de obras públicas realizadas pelo Estado e Municípios;
- VI. Desenvolver métodos, técnicas e padrões de auditoria e inspeção de obras públicas e serviços de engenharia;
- VII. Planejar, coordenar, acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia e a manutenção nas instalações do Tribunal;
- VIII. Prestar apoio às unidades técnicas em atividades de sua área de atuação, mediante requisição do Conselheiro relator.

COORDENADORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL

Art. 113. Compete à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, dentre outras atribuições, analisar e instruir os processos e questões relativas à:

- I. Concursos públicos;
- II. Admissão de pessoal;
- III. Benefícios previdenciários.

DA ÁREA DE GESTÃO

Art. 114. Integram a área de Gestão:

- I. A Secretaria de Gestão;
- II. A Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Art. 115. Compete à Secretaria de Gestão, dentre outras atribuições:

- I. Viabilizar e supervisionar a administração de pessoas, materiais, patrimônio e serviços;
- II. Viabilizar a política de comunicação institucional;
- III. Viabilizar e supervisionar os serviços de expediente e de cerimonial;
- IV. Garantir a equidade do número de técnicos nas Secretarias de Controle Externo de cada relatoria;
- V. Viabilizar recursos financeiros necessários à participação de servidores do Tribunal de Contas em cursos e/ou eventos de formação e capacitação autorizados pela Escola Superior de Contas;
- VI. Formalizar, acompanhar e supervisionar os processos de aquisição de bens e serviços pelo Tribunal;
- VII. Propor convênios e ajustes;
- VIII. Validar o orçamento na área de gestão.

Art. 116. Compete à Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade, dentre outras atribuições:

- I. Coordenar e consolidar o orçamento fiscal e de seguridade social;
- II. Elaborar o planejamento financeiro;
- III. Empenhar, liquidar e pagar as despesas.

DA OUVIDORIA

Art. 117. Compete à Ouvidoria:

- I. Implementar a política da unidade;
- II. Receber reclamações externas e dar-lhes o encaminhamento devido.

DO COMITÊ TÉCNICO

Art. 118. Compete ao Comitê Técnico examinar, de ofício ou por provocação de quaisquer de seus integrantes ou dos membros do Tribunal de Contas, questões estritamente

técnicas relacionadas ao controle externo, cumprindo-lhe harmonizar o entendimento sobre a matéria, vedada a manifestação sobre questões meramente administrativas.

Art. 119. O Comitê Técnico será constituído pelos titulares:

- I . De cada uma das seis Secretarias de Controle Externo das Relatorias, na condição de representantes dos respectivos Conselheiros;
- II . Da Consultoria Técnica;
- III . Da Secretaria de Gestão;
- IV . Da Secretaria Geral do Tribunal Pleno;
- V . Da Procuradoria Consultiva;
- VI . Da Secretaria Especial de Articulação Institucional.

§ 1º. O Presidente do Tribunal designará o seu representante junto ao Comitê Técnico.

§ 2º. A secretaria executiva dos trabalhos do Comitê Técnico ficará a cargo do titular da unidade de planejamento e modernização do Tribunal de Contas, devendo ser lavrada ata a ser assinada por todos os presentes.

Art. 120. Nas reuniões do Comitê exige-se a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos seus integrantes e nas suas deliberações, pelo menos a aprovação de 2/3 dos titulares das Secretarias de Controle Externo e de 2/3 (dois terços) dos membros integrantes do referido comitê.

Art. 121. As deliberações do Comitê Técnico deverão ser disponibilizadas na forma de orientação normativa, em seqüência numérica, por meio eletrônico de acesso irrestrito, salvo as orientações de caráter interno do Tribunal de Contas.

DO COMITÊ DE GESTÃO

Art. 122. Compete ao Comitê de Gestão analisar questões de planejamento e gestão, objetivando compartilhar conhecimentos e apresentar soluções para os assuntos controversos ou conflitantes dentro do Tribunal.

Parágrafo único. O resultado da análise e as eventuais soluções serão consignados em ata e submetidos ao Presidente do Tribunal de Contas, para deliberação.

Art. 123. O Comitê de Gestão será integrado pelos seguintes membros:

- I . Secretário de Gestão e coordenadores a ele vinculados;
- II . Secretário Executivo de Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- III . Chefe de Gabinete da Presidência;
- IV . Diretor da Escola Superior de Contas;
- V . Assessor Especial de Comunicação;

VI . Assessor Especial de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional.

Parágrafo único. A secretaria executiva dos trabalhos do Comitê será exercida por um integrante da Secretaria de Gestão designado pelo Secretário de Gestão.

DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Art. 124. À Escola Superior de Contas, vinculada à Vice-Presidência do Tribunal compete:

- I . Elaborar e institucionalizar a política de capacitação profissional;
- II . Realizar a capacitação profissional;
- III . Emitir certificado de capacitação;
- IV . Realizar a avaliação de desempenho;
- V . Realizar a avaliação de resultados da capacitação;
- VI . Realizar intercâmbio através de convênios e parcerias firmados pelo TCE;
- VII . Organizar e disponibilizar o Banco de Talentos;
- VIII . Organizar, gerenciar, atualizar e disponibilizar material da biblioteca do Tribunal;
- IX . Disseminar material técnico-científico produzido e consolidado de interesse do Tribunal de Contas;
- X . Prestar apoio logístico aos eventos de capacitação;
- XI . Analisar e decidir a demanda referente à participação de servidores do Tribunal em cursos e/ou eventos de formação e capacitação.

Parágrafo único. A autorização ou indicação de servidores para participar de cursos e/ou eventos de formação e capacitação levará em conta o comprometimento do servidor e a habilidade para transmissão de conhecimentos, a critério do Vice-Presidente do Tribunal.

FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 125. Os recursos do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado se destinam a apoiar, em caráter supletivo, os programas e projetos de desenvolvimento e especialização dos recursos humanos do Tribunal, bem como a ampliar sua capacidade instalada, e ao atendimento de despesas de manutenção de suas atividades fins.

Art. 126. Constituirão recursos financeiros do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado:

- I . As dotações orçamentárias do Estado e os créditos adicionais a ele destinados;
- II . Os resultantes de convênios, contratos e outros acordos ou ajustes celebrados pelo Tribunal de Contas do Estado, com instituições públicas ou privadas, governamentais e não-governamentais, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

- III . Os provenientes do recolhimento das taxas de inscrição em concurso público do Tribunal de Contas;
- IV . As contribuições, auxílios ou subvenções recebidas de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ou organismos internacionais, públicos e privados;
- V . Os recursos auferidos em razão de aplicações financeiras;
- VI . A arrecadação de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
- VII . Os valores cobrados pela expedição de certidões, extrações de cópias reprográficas e prestação de outros serviços de natureza similar;
- VIII . Os valores resultantes de alienação de materiais e bens inservíveis;
- IX . Os valores de garantias retidas dos contratos administrativos e multas deles decorrentes;
- X . Quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§ 1º. O orçamento do referido Fundo e sua execução dependerão de prévia aprovação e autorização do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento bancário, em conta específica, sendo movimentados pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado, que será o seu ordenador de despesas, podendo delegar tal atribuição.

§ 3º. O Tribunal de Contas prestará suporte técnico e administrativo ao Fundo, sendo também responsável pela gestão de seus recursos.

§ 4º. A representação judicial e extrajudicial do Fundo é de competência da Procuradoria Consultiva do Tribunal de Contas.

§ 5º. A aplicação dos recursos do Fundo será regulamentada por provimento do Tribunal.

Art. 127. O Fundo terá escrituração própria e estará sujeito à fiscalização do Tribunal, sendo as suas receitas destinadas exclusivamente a apoiar, em caráter supletivo, os programas e projetos de desenvolvimento e especialização dos seus recursos humanos do Tribunal de Contas, bem como a ampliar sua capacidade instalada e ao atendimento de despesas de manutenção de suas atividades fins.

Parágrafo único. Os equipamentos e materiais de natureza permanente adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado.

NORMAS PROCESSUAIS

FORMAÇÃO DE PROCESSO

Art. 128. Todos os documentos recebidos pela Gerência de Protocolo, referentes aos assuntos de competência do Tribunal de Contas, somente serão protocolados e autuados, na forma deste regimento interno, quando acompanhados da documentação exigida em deliberações ou provimentos do Tribunal de Contas, fornecendo-se ao interessado o respectivo comprovante.

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 129. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida:

- I. Por rodízio ou sorteio;
- II. Por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência entre processos já distribuídos;
- III. Automática, nos demais casos.

§ 1º. Consideram-se conexos dois ou mais processos quando o objeto ou a causa de pedir forem idênticos.

§ 2º. Dá-se a continência entre dois ou mais processos sempre que as partes e a causa de pedir forem idênticas.

§ 3º. A distribuição automática será feita por processamento eletrônico, de forma aleatória, uniforme e equânime.

§ 4º. Todas as distribuições deverão ser automaticamente registradas no sistema informatizado.

Art. 130. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Conselheiro relator:

- I. Prestação de contas de transferências voluntárias e seus termos aditivos e as respectivas parcelas do mesmo termo;
- II. Concurso público e admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital.

§ 1º. Considera-se preventivo, o Conselheiro que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário.

§ 2º. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer Conselheiro, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou pelas partes, até o início da sessão de julgamento.

Art. 131. O processo relativo às contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual será distribuído pelo critério de rodízio entre os Conselheiros, na ordem decrescente de antiguidade, na primeira sessão ordinária do mês de agosto do ano anterior ao exercício a que se referem.

Parágrafo único. O Conselheiro designado para relatar as contas do Chefe do Poder Executivo Estadual não poderá, simultaneamente, relatar as contas do Município de Cuiabá.

Art. 132. Na mesma sessão de distribuição das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual serão sorteados os órgãos da administração direta e indireta do Estado e as regiões jurisdicionadas para relatoria no exercício seguinte.

§ 1º. As regiões jurisdicionadas de que trata o *caput* serão formadas pelo agrupamento de municípios geograficamente próximos e cujas receitas orçamentárias totais de cada conglomerado se equivalham, conforme estabelecido em provimento do Tribunal.

§ 2º. Os valores referentes às receitas orçamentárias totais de cada conglomerado serão atualizados anualmente pela Consultoria Técnica do Tribunal.

§ 3º. Serão excluídos do agrupamento mencionado no § 1º, os 06 (seis) municípios com maior população ou receita orçamentária no Estado, caso em que a designação dos relatores observará o mesmo critério de rodízio mencionado no art. 131, tomando como base a distribuição dos municípios jurisdicionados do exercício em curso.

§ 4º. Caberá a cada Conselheiro relatar duas regiões jurisdicionadas e um dos municípios mencionados no parágrafo anterior, sendo vedada a relatoria da mesma região pelo Conselheiro relator no exercício imediatamente subsequente.

§ 5º. Caberá a cada Conselheiro relator, no mesmo exercício, a responsabilidade pela relatoria de tudo o mais que se refira aos órgãos e municípios a ele distribuídos.

§ 6º. Se sobre o Conselheiro escolhido, em qualquer caso, recair impedimento ou suspeição sobre quaisquer dos Municípios da região jurisdicionada, será realizado novo sorteio da região, compensando-se equitativamente a relatoria sobre a qual recaiu a arguição.

§ 7º. Ao Presidente não serão distribuídos processos desde a sua posse, exceto nos casos expressos em lei e neste regimento interno.

§ 8º. Os feitos distribuídos ao Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal, passarão, automaticamente, ao Conselheiro que tiver deixado a função.

DA AUTUAÇÃO

Art. 133. Somente serão autuados como processo os assuntos referidos neste regimento interno e regulamentados através de provimento próprio.

§ 1º. A autuação consiste na reunião de documentos em uma capa, devidamente numerados e rubricados pelo servidor, não podendo exceder de 400 (quatrocentas) folhas por volume.

§ 2º. O responsável pela autuação deverá certificar em cada volume, através de termo, o encerramento e a abertura de novo volume referente ao mesmo processo.

§ 3º. A autuação de documento como processo será feita pela unidade competente observando-se as regras constantes das normas de orientação expedidas pelo Tribunal de Contas.

§ 4º. Os assuntos não previstos ou regulamentados pelo Tribunal serão recebidos e protocolados como “documento” e encaminhados ao Presidente do Tribunal.

§ 5º. Todos os documentos e expedientes correspondentes a um processo autuado serão nele juntados ou desentranhados mediante certificação nos autos e registro no sistema informatizado.

Art. 134. Na autuação deverão ser qualificados todos aqueles em relação aos quais repercutirá a decisão.

§ 1º. A qualificação da pessoa jurídica abrange o nome, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, o endereço completo, o endereço eletrônico se houver, bem como a qualificação da pessoa física responsável.

§ 2º. A qualificação para a pessoa física abrange o nome, o Cadastro de Pessoa Física – CPF, endereço residencial completo e o endereço eletrônico, se houver.

DA RESTAURAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 135. As informações das peças fundamentais em tramitação no Tribunal de Contas gozam de presunção de fé pública e serão armazenadas adequadamente para fim de processamento eletrônico, com objetivo de formação, quando necessário, de autos suplementares.

Parágrafo único. O armazenamento e o registro de informações previstas no *caput* deste artigo deverão ser conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da decisão definitiva do Tribunal de Contas, após o que poderão ser descartados.

Art. 136. Verificado o desaparecimento, extravio ou destruição de documento ou processo, será dada ciência ao Corregedor-Geral para as providências quanto à apuração de responsabilidade.

§ 1º. Na hipótese prevista no *caput*, caso os documentos ou processos não sejam recuperados no prazo de 30 (trinta) dias contados da instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, o Tribunal Pleno determinará sua recuperação através de autos suplementares com a recuperação de dados existentes no próprio Tribunal, em órgãos ou entidades da Administração Pública ou em poder do interessado.

§ 2º. Apurada a responsabilidade pelo desaparecimento, extravio ou destruição de documento ou processo, o responsável arcará com o custo decorrente da formação de autos suplementares ou da respectiva restauração, sem prejuízo das demais ações cabíveis de natureza civil, administrativa e penal.

§ 3º. Se após a formação dos autos suplementares os documentos ou processos originais forem encontrados, nestes prosseguirá a instrução e exame, apensando-se a eles os autos suplementares.

§ 4º. A competência para relatar o processo restaurado ou os autos suplementares permanece com o relator do processo original.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. Os responsáveis pela instrução processual deverão observar, cumulativamente:

- I . A descrição fiel do conteúdo processual, indicando a legislação pertinente;
- II . A indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria;
- III . A emissão de pronunciamento conclusivo indicando o fundamento legal, isento de juízo de valor.

Art. 138. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:

- I . Solicitação feita pela Assembléia Legislativa, Câmaras Municipais ou por suas respectivas comissões técnicas e pelo Poder Judiciário, de informações, cópias de documentos e de auditoria ou de inspeção;
- II . Pedido de informações e documentos em processo judicial;
- III . Pedidos de informações de órgãos de segurança ou das Forças Armadas;
- IV . Denúncia ou representação de qualquer natureza que revele, objetivamente, ocorrência de irregularidade grave;
- V . Consulta que pela natureza da matéria exija imediata solução;
- VI . Liberação ou suspensão de transferências voluntárias de recursos financeiros aos órgãos públicos;
- VII . Processos em que a demora na apreciação possa causar grave prejuízo ao erário;
- VIII . Outros assuntos, a critério do Conselheiro relator ou do Presidente do Tribunal.

Art. 139. Depois de distribuídos nos termos do art. 129 e encaminhados à unidade competente, os processos serão instruídos nos prazos e formas definidos em provimento próprio e neste regimento.

§ 1º. Os documentos de instrução serão precedidos de relatório preliminar ou parecer técnico e de manifestação do titular da unidade técnica, consignando, quando for o caso, as irregularidades verificadas, os dispositivos legais infringidos, os respectivos responsáveis e a sugestão das providências cabíveis.

§ 2º. Os titulares das unidades técnicas poderão solicitar ao Conselheiro relator parecer especializado de outra unidade do Tribunal de Contas, inclusive da Assessoria Jurídica de Conselheiro, antes de emitir relatório conclusivo.

§ 3º. Concordando com a solicitação, o Conselheiro relator encaminhará o processo para a unidade competente para emissão do parecer solicitado.

§ 4º. Com o parecer especializado, o Conselheiro devolverá o processo para a unidade solicitante, para conclusão.

Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será considerado revel para todos os efeitos através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.

§ 2º. É facultada a vista dos autos ao interessado ou procurador devidamente constituído, depois da citação até a sua inclusão em pauta de julgamento, sob a supervisão do responsável pela unidade de informação, devendo este certificar nos autos a data da vista e a quem foi concedida.

§ 3º. Todo e qualquer pedido de diligência será decidido pelo relator, inclusive quanto à solicitação de cópia total ou parcial dos autos, vedada a carga processual.

Art. 141. Havendo manifestação tempestiva do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado.

§ 1º. A análise da defesa apresentada pelo gestor deverá ser efetuada pela mesma equipe técnica que elaborou o relatório preliminar de auditoria.

§ 2º. Nessa fase, se entender recomendável, o relator poderá determinar instrução complementar, ao término da qual remeterá os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

§ 3º. Com o parecer ministerial, o relator poderá ainda, a seu critério, determinar outras medidas saneadoras, observado o disposto no art. 179 deste regimento.

§ 4º. Com a instrução completa e o parecer ministerial, o relator elaborará relatório e voto ou emitirá julgamento singular, classificando as irregularidades, se existentes, nos termos definidos pelo Tribunal, encaminhando os autos à Secretaria-Geral do Tribunal Pleno para as providências.

Art. 142. É vedado a todos que manuseiem o processo lançar cotas marginais, interlineares ou anotações de qualquer natureza, fazer rasuras ou emendas, assim como reproduzir o processo, no todo ou em parte, por qualquer meio, salvo determinação expressa do Conselheiro relator ou do Presidente do Tribunal.

Art. 143. Os processos protocolados no Tribunal de Contas não poderão dele ser retirados, sob pena de responsabilidade de quem o fizer ou autorizar, salvo se autorizada pelo relator ou pelo Tribunal Pleno.

Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

Art. 145. O controle externo a cargo do Tribunal de Contas deverá ser exercido a qualquer tempo, com objetivo de fiscalização, avaliação, acompanhamento, orientação e correção

de atos e fatos da administração pública, em todos os seus níveis, de acordo com os princípios e normas constitucionais e legais.

Art. 146. No exercício do controle externo o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos:

- I . A estrutura e o funcionamento dos órgãos e entidades jurisdicionados;
- II . As peculiaridades de cada caso e órgão;
- III . Os níveis de endividamento dos órgãos e entidades fiscalizados;
- IV . A aplicação de recursos públicos;
- V . O grau de confiabilidade do sistema de controle interno de cada órgão jurisdicionado;

§ 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

§ 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.

Art. 147. Ao servidor designado expressamente pelo Conselheiro relator para o exercício da atividade específica de controle externo, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

- I. Ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
- II. Acesso às informações, aos processos e documentos necessários à realização de seu trabalho;
- III. Competência para requerer expressamente aos responsáveis pelos órgãos e entidades, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 148. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

- I . Através de publicação no Diário Oficial do Estado e nos órgãos oficiais de imprensa municipais, e mediante consulta aos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal;
- II . Por meio de auditorias e inspeções nos órgãos jurisdicionados;
- III . Através de denúncias ou representações;
- IV . Mediante notícias veiculadas pela mídia em geral.

DAS AUDITORIAS E INSPEÇÕES

Art. 149. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais dos órgãos jurisdicionados, visando, dentre outras finalidades:

- I . Examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição;
- II . Exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;
- III . Avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno;
- IV . Avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;
- V . Subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.

Art. 150. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações.

PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

NORMAS GERAIS

Art. 151. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, deverão ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, para apreciação ou julgamento do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Nas prestações ou tomadas de contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pelo órgão, unidade ou entidade, conforme previsão constante neste regimento e nos demais provimentos do Tribunal, bem como deverão evidenciar os principais aspectos da gestão fiscal na avaliação anual.

Art. 152. Os processos de prestação e tomada de contas serão integrados por procedimentos de auditoria ou inspeção e pelo exame dos documentos exigidos em lei, neste regimento e nos demais provimentos do Tribunal, inclusive nos sistemas informatizados de controle externo, além das informações ou documentos comprobatórios da receita e da despesa mantidos em arquivo pelos responsáveis.

Parágrafo único. Sempre que através de auditorias e inspeções forem constatados fatos ou atos que causaram dano ao erário, os relatórios técnicos informarão, obrigatoriamente, dentre outros elementos, os valores correspondentes, devidamente quantificados e

totalizados em UPF/MT, ou outra unidade que venha a substituí-la, o período a que se referem e os nomes dos responsáveis devidamente qualificados.

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

§ 1º. Em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno.

§ 2º. Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não observem os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do controle externo.

§ 3º. Outras normas poderão ser editadas pelo Tribunal para suprir eventuais omissões na forma de constituição e apresentação de contas anuais.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 154. Prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

TOMADA DE CONTAS

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas.

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 3º. O Conselheiro relator da Tomada de Contas será aquele que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram.

§ 4º. Será observado o mesmo rito adotado para a prestação de contas na análise e julgamento da tomada de contas.

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 2º. Adotadas as providências e esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do controle interno do órgão visando a apuração dos fatos irregulares, o dano causado e o responsável, a Tomada de Contas Especial será analisada por ocasião da fiscalização *in loco* ou será encaminhada ao Tribunal de Contas mediante solicitação do Conselheiro relator.

§ 3º. Restando infrutífera a Tomada de Contas Especial no órgão de origem ou evidenciadas irregularidades graves, a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado deverá encaminhar de ofício o processo para análise e julgamento do Tribunal de Contas.

§ 4º. Se a autoridade administrativa não adotar as providências cabíveis, o Conselheiro relator determinará à autoridade hierarquicamente superior a instauração da Tomada de Contas Especial, evidenciando os elementos e demonstrativos a serem apresentados relativamente ao exercício financeiro e à gestão, ou somente quanto à gestão, fixando prazo para cumprimento da decisão através de notificação.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, se não houver autoridade hierarquicamente superior, o Conselheiro relator representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno.

Art. 157. A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo Conselheiro relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 1º. Na representação interna pela instauração de Tomada de Contas Ordinária deverá ser informada a existência ou não de processo de mesma natureza relacionado ao órgão representado.

§ 2º. Determinada a autuação da decisão que instaurar a Tomada de Contas Ordinária, o Conselheiro relator citará o responsável para que apresente as contas no prazo fixado, sob pena de multa, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares e demais sanções cabíveis.

DOS ALERTAS E NOTIFICAÇÕES

Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Conselheiro relator verificar:

- I. Que ao final de um bimestre, a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;
- II. Que o montante da despesa total com pessoal e das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia ultrapassou 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
- III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Parágrafo único. Por ocasião da análise do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre, será emitido alerta e notificação ao gestor somente em relação ao descumprimento dos limites de gastos com pessoal e de endividamento.

Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares:

- I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;
- II. Do Tribunal de Justiça;
- III. Do Ministério Público Estadual;
- IV. Da Defensoria Pública Estadual.

Parágrafo único. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de informação da Secretaria de Controle Externo ao respectivo Conselheiro relator.

DOS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO

Art. 161. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, estadual e municipal, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado e do Tribunal de Contas do Estado, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle:

- I . Do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia;
- II . Da observância da legislação e normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares, exercido pelas diversas unidades da estrutura organizacional;
- III . Do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente federado, exercido pelos órgãos próprios;
- IV . Orçamentário e financeiro das receitas e despesas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;
- V . Da eficiência e eficácia do sistema de controle interno da administração pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais previstos nos incisos I a VI, do art. 59 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, exercido pela própria unidade de controle interno.

Parágrafo Único. Os Poderes e Órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada Poder ou Órgão.

Art. 162. A instituição do Sistema de Controle Interno deverá ocorrer através de lei específica do ente federado respectivo, e deverá abranger:

- I. No Estado: os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, inclusive a administração direta e indireta;
- II. Nos Municípios: os Poderes Executivo e Legislativo, inclusive a administração direta e indireta.

§ 1º. Cada Poder ou órgão deverá instituir e assegurar o regular funcionamento da sua própria unidade de controle interno.

§ 2º. Deverá integrar o processo de contas anuais do respectivo órgão, o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as referidas contas.

§ 3º. Os Poderes e órgãos referidos no artigo anterior estão desobrigados de apresentar ao Tribunal de Contas o relatório mensal e o pronunciamento conclusivo trimestral do sistema de controle interno.

Art. 163. O responsável pelo sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, sem prejuízo do parecer conclusivo mencionado no § 2º do artigo anterior.

CONTROLE EXTERNO SOBRE AS CONTAS DOS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS

Art. 164. As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio, com os elementos e documentos estabelecidos neste regimento e em provimento do Tribunal.

Art. 165. O Tribunal de Contas emitirá parecer negativo sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível a análise e apreciação das contas.

Parágrafo único. As contas de gestão dos Chefes dos Poderes Executivos serão objetos de julgamento pelo Tribunal Pleno.

Art. 166. Sem prejuízo da apresentação das contas anuais, os Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais, deverão encaminhar ao Tribunal:

- I. Até o dia 15 de janeiro de cada ano, a Lei Orçamentária Anual para o exercício;
- II. Até 31 de dezembro do ano em que foi votada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei referente ao Plano Plurianual;
- III. Até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal.

§ 1º. Além dos documentos mencionados nos incisos deste artigo, os Chefes dos Poderes Executivos Municipais deverão encaminhar, até o último dia do mês subsequente, o balancete do mês anterior.

§ 2º. Eventual alteração na Lei Orçamentária Anual deverá ser encaminhada até o décimo dia seguinte a sua edição.

§ 3º. Se a Lei Orçamentária Anual do Município não for encaminhada ao Tribunal no prazo estabelecido, não será permitido o recebimento e protocolo do balancete do mês de janeiro e dos meses subsequentes, até que a referida Lei seja apresentada.

§ 4º. Constatado erro ou vício na Lei Orçamentária Anual de quaisquer dos entes federados, o Tribunal Pleno, através de incidente de inconstitucionalidade, poderá declarar não aplicável o dispositivo impugnado.

§ 5º. O Plano Plurianual deverá ser detalhado quanto aos objetivos, diretrizes e metas.

§ 6º. A forma de apresentação e os documentos que devem constar nos balancetes mensais serão estabelecidos através de provimento do Tribunal e deverão ser analisados mensalmente pelas respectivas unidades técnicas, podendo o gestor ser alertado quanto a eventuais irregularidades, sem prejuízo da aplicação de multa no caso de permanência da irregularidade no balancete do mês subsequente.

§. 7º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal deverão ser elaborados e apresentados de acordo com as normas da Lei Complementar n.º 101/2000, da Secretaria do Tesouro Nacional e dos demais provimentos do Tribunal de Contas.

§ 8º. O Tribunal de Contas poderá, ainda, diligenciar no sentido de conhecer e receber todas as leis e atos mencionados, podendo valer-se do acompanhamento da publicação dos mesmos pela Imprensa Oficial e de inspeções e auditorias no órgão de origem.

Art. 167. Serão fiscalizados, ainda, os atos referentes à celebração e execução de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres que resultem em receita ou despesa, as licitações levadas a efeito pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, do Estado e dos Municípios, e os atos de admissão de pessoal.

CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR

Art. 168. A apresentação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual deverá ser feita diretamente ao Conselheiro relator, sendo vedado a qualquer servidor do Tribunal o recebimento de expediente relativo a elas, sob pena de responsabilidade.

Art. 169. O Conselheiro relator encaminhará as contas para a comissão técnica especialmente designada para análise e instrução do processo.

§ 1º. A comissão referida no *caput* será integrada por servidores da Secretaria de Controle Externo da respectiva relatoria e de outras unidades do Tribunal, sem prejuízo das demais atribuições.

§ 2º. Não poderão integrar a referida comissão, servidores de outras Secretarias de Controle Externo e servidores lotados nas unidades vinculadas à Presidência do Tribunal, neste último caso, salvo se autorizado pelo Presidente.

§ 3º. O relator poderá determinar de ofício ou a requerimento do órgão instrutivo, auditorias ou inspeções, *in loco*, a serem concluídas com relatório fundamentado da comissão técnica responsável.

Art. 170. Verificadas irregularidades ou a necessidade de saneamento das contas, o Conselheiro relator notificará o Governador para se manifestar no prazo estabelecido.

§ 1º. Protocolada a manifestação do Governador, ou na ausência desta, os autos retornarão à comissão técnica para conclusão, e na seqüência, o Conselheiro relator encaminhará o processo para manifestação do Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º. Se depois do parecer ministerial ocorrer alteração na instrução processual, o Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá nova oportunidade para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 171. Ao final da instrução e com o parecer ministerial, o Conselheiro relator elaborará a minuta de parecer prévio a ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Art. 172. O relator, ao requerer ao Presidente a convocação de sessão extraordinária para apreciação das referidas contas, deverá observar o prazo constitucional para a remessa do processo à Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 173. Os prazos para conclusão das fases de instrução processual serão fixados através de provimento do Tribunal de Contas.

CONTAS ANUAIS DOS PREFEITOS

Art. 174. A apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais pelo Tribunal Pleno será feita em sessão ordinária ou extraordinária, observando, no que couber, o rito estabelecido para apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 1º. A instrução processual e análise do processo serão feitas pela Secretaria de Controle Externo da respectiva relatoria.

§ 2º. Se as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais não forem enviadas na forma e prazo indicados neste regimento e demais provimentos próprios, o Tribunal comunicará o fato ao Poder Legislativo do respectivo Município, para os fins de direito, sem prejuízo da determinação de instauração de tomada de contas especial ou ordinária.

Art. 175. Os Chefes dos Poderes Executivos Municipais deverão transmitir eletronicamente, de acordo com as regras do sistema de auditoria pública informatizada de contas, sem prejuízo do encaminhamento físico mencionado no art. 166 e no seu § 1º deste regimento.

- I. As informações referentes aos instrumentos de planejamento, até dia 15 de janeiro do exercício a que se referem;

- II . As informações mensais, até o último dia do mês subsequente;
- III . Os informes bimestrais exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre, de acordo com provimento próprio do Tribunal.

§ 1º. Os dados transmitidos eletronicamente serão utilizados como subsídio para a análise das contas anuais e balancetes mensais e devem se referir a todas as unidades gestoras do respectivo Município.

§ 2º. Havendo irregularidades nos dados transmitidos pelos sistemas informatizados, o responsável será alertado oportunamente para as providências saneadoras, sob pena de comprometimento das contas anuais.

EMIÇÃO DO PARECER PRÉVIO

Art. 176. O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido:

- I. Em até sessenta dias do seu recebimento, no caso das contas do Governador;
- II. Até o final do exercício subsequente, no caso de contas anuais de Prefeitos Municipais.

§ 1º. Na sessão extraordinária especialmente designada para apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual deverá ser observado o *quorum* qualificado para instalação da sessão de pelo menos 05 (cinco) Conselheiros, além do Presidente e do Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e para aprovação da matéria, o voto favorável de pelo menos 04 (quatro) Conselheiros, incluindo o voto de desempate, se for o caso.

§ 2º. O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado, através de procedimento próprio.

§ 3º. Será emitido parecer prévio, favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e ressaltando o fato de que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Art. 177. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas dos Chefes dos Poderes Executivos somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o teor do parecer prévio não perderá a validade perante o Tribunal de Contas, assim como não convalidará ou saneará as irregularidades eventualmente apontadas, as quais serão objeto de julgamento individualizado enquanto atos de gestão e de ordenação da despesa, nos termos do parágrafo único do art. 165 deste regimento.

Art. 178. Se durante a apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos for concedida vista do processo e houver necessidade de explicações ou esclarecimentos

suplementares, os mesmos serão prestados pelo Conselheiro relator ou, se for o caso, pela comissão técnica mencionada no art. 169.

Art. 179. Será indeferida de plano pelo Conselheiro relator, durante a tramitação do processo, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, uma vez iniciada a apreciação do feito em plenário, qualquer diligência que possa implicar na impossibilidade de o Tribunal emitir o parecer prévio no prazo constitucional ou que se apresente inoportuna ou protelatória.

Art. 180. Concluída a apreciação das contas, o processo será encaminhado ao Poder Legislativo respectivo para julgamento, devidamente acompanhado das peças de planejamento e dos balancetes e informes do sistema informatizado.

§ 1º. Se não for possível dentro do prazo constitucional a tradução e revisão das notas taquigráficas estas serão oportunamente encaminhadas em separado.

§ 2º. Cópias dos processos de contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, estadual ou municipais, deverão ficar arquivadas no Tribunal de Contas pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, ao final dos quais poderão ser encaminhadas ao arquivo público estadual para avaliação quanto à pertinência histórica das mesmas e devido tratamento.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PODERES LEGISLATIVOS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DOS ENTES PARAESTATAIS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS.

PODERES LEGISLATIVOS ESTADUAL E MUNICIPAIS

Art. 181. Para fins de aferição da legalidade, os Chefes dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente ao julgamento, cópia da decisão que julgar as contas do Poder Executivo respectivo, acompanhada dos documentos estabelecidos em provimento próprio.

PODER LEGISLATIVO ESTADUAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Art. 182. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado deverão encaminhar ao Tribunal de Contas:

- I . Em até 60 (sessenta) dias, contados da abertura da sessão legislativa anual e do ano judiciário, as contas anuais;
- II . Até o último dia do mês subsequente, os balancetes mensais.

Parágrafo único. Além da prestação de contas anual e dos balancetes mensais que estão obrigados a encaminhar ao Tribunal de Contas, os Poderes e órgãos mencionados no *caput* deverão enviar através do sistema informatizado, de forma individualizada, até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, elaborado e apresentado de acordo com as normas da Lei Complementar n.º 101/2000, da Secretaria do Tesouro Nacional e dos demais provimentos do Tribunal.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 183. Os Chefes dos Poderes Legislativos Municipais deverão encaminhar ao Tribunal de Contas:

- I. No dia seguinte ao término do prazo previsto no art. 209 da Constituição Estadual, as contas anuais com eventuais questionamentos feitos pelos contribuintes;
- II. Até o último dia do mês subsequente, os balancetes mensais.

Parágrafo único. Os Presidentes dos Legislativos Municipais, sem prejuízo do encaminhamento físico dos documentos, deverão transmitir eletronicamente as informações exigidas pelo sistema de auditoria pública informatizada de contas, nos prazos e forma determinados.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

Art. 184. Os titulares dos órgãos da administração direta do Estado e dos Municípios, da administração indireta de ambos os entes federados quando ordenadores de despesas, e os responsáveis pelos regimes próprios previdenciários, independente da sua constituição jurídica, nos termos estabelecidos neste regimento e demais normas, deverão encaminhar ao Tribunal de Contas:

- I. Até o último dia do mês de março do exercício seguinte, as contas anuais;
- II. Até o último dia do mês subsequente, os balancetes mensais.

Parágrafo único. Os ordenadores de despesas da administração indireta dos Municípios e os responsáveis pelos regimes próprios com personalidade jurídica, sem prejuízo do encaminhamento físico, deverão transmitir eletronicamente as informações exigidas pelo sistema de auditoria pública informatizada de contas, nos prazos e forma determinados.

ENTES PARAESTATAIS E OUTROS RESPONSÁVEIS

Art. 185. Os órgãos e entidades da administração pública Estadual e Municipal, responsáveis pela transferência voluntária de recursos às paraestatais, entidades subvencionadas e organizações não-governamentais, informarão ao Tribunal de Contas, através dos balancetes mensais, os recursos destinados às referidas organizações.

§ 1º. A prestação de contas dos recursos recebidos pelas instituições mencionadas no *caput* será obrigatoriamente apresentada ao ente repassador, cujo titular deverá analisar e, se for o caso, homologar a prestação de contas, evidenciando os resultados fiscais e finalísticos do objeto ajustado.

§ 2º. A ausência do referido ato homologatório no processo respectivo, poderá ensejar aplicação de multa ao responsável omissor.

§ 3º. Todos os processos referentes à transferência voluntária de recursos deverão ser mantidos em arquivo pelos órgãos concedentes, à disposição do Tribunal de Contas, que poderá requisitá-los a qualquer tempo.

CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS

Art. 186. A prestação de contas de associações civis, sem fins lucrativos, responsáveis pela administração de consórcios decorrentes de pactos de cooperação entre os municípios, deverá observar, necessariamente, os princípios e normas de direito público, em especial, as Leis n.ºs 8.666/ 93 e 4.320/64.

Art. 187. Para efeito de controle externo, as associações civis gestoras de consórcio deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, formalizados de acordo com as normas previstas neste regimento:

- I. Em até 15 (quinze) dias depois de constituída a associação, os processos referentes aos pactos de cooperação;
- II. Até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício a que se referem, o plano de aplicação dos recursos e as informações exigidas pelo sistema de auditoria pública informatizada de contas do Tribunal referentes aos instrumentos de planejamento;
- III. Até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, o balanço geral, com pronunciamento final do conselho de deliberação máxima da associação;
- IV. Até o último dia do mês subsequente, os balancetes mensais e as informações mensais relativas ao sistema de auditoria pública informatizada de contas do Tribunal.

Parágrafo único. Os demais documentos deverão permanecer no arquivo das associações gestoras de consórcios, para auditoria e inspeção a qualquer tempo.

JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 188. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser submetidas a julgamento do Tribunal Pleno, sob a forma de prestação ou tomada de contas.

Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias, inspeções e sistemas informatizados, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. No julgamento das contas serão definidas as responsabilidades individualizadas e solidárias, se for o caso, e as sanções cabíveis.

§ 2º. É pessoal a responsabilidade do gestor, do ordenador de despesas e do contador relativamente aos atos e fatos que lhes competem.

Art. 190. Ao julgar as contas o Tribunal Pleno decidirá se estas são regulares, regulares com recomendações e/ou determinações legais, ou irregulares, e, em não sendo materialmente possível o julgamento das contas, as declarará ilíquidáveis.

§ 1º. A impossibilidade material de julgamento somente se justifica diante de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável.

§ 2º. Ao declarar iliquidáveis as contas, será ordenado o seu trancamento, com a declaração dos efeitos dele decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

Art. 191. A deliberação em processo de prestação ou tomada de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa:

- I. Preliminar é a deliberação pela qual o Tribunal Pleno, antes de se pronunciar quanto ao mérito das contas, decide sobre incidentes processuais, ordena a notificação do responsável para se manifestar ou efetuar ressarcimento de valores aos cofres públicos ou recolhimento de multa, ou ainda, determina outras providências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos;
- II. Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal Pleno julga regulares, regulares com recomendações e ou determinações legais ou irregulares as contas, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência;
- III. Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal Pleno ordena o trancamento das contas que forem declaradas iliquidáveis, nos termos do art. 24 da Lei Complementar nº 269/2007.

CONTAS REGULARES

Art. 192. As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos previstos nos instrumentos de planejamento.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

CONTAS REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E OU DETERMINAÇÕES LEGAIS

Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

§ 1º. Na hipótese de contas julgadas regulares com recomendações e sem aplicação de multa, será dada quitação ao responsável, com o alerta, a ele ou a quem lhe houver sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subseqüentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º. No caso de contas julgadas regulares com recomendações e ou determinação legal de recolhimento de multa, a quitação ao responsável será dada somente depois do pagamento integral da mesma, mantendo-se o alerta previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. Havendo autorização do Presidente do Tribunal para o parcelamento da multa, a quitação será verificada mensalmente mediante a constatação pela unidade competente da regularidade no pagamento das respectivas parcelas.

CONTAS IRREGULARES

Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

- I. Grave infração à norma legal ou regimental;
- II. Dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;
- III. Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- IV. Desvio de finalidade.

§ 1º. Poderão ser julgadas irregulares, ainda, as contas que apresentem reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal ou pelo Conselheiro relator em processo de prestação ou tomada de contas.

§ 2º. Constitui obrigação do responsável, comprovar perante o Tribunal, no prazo estabelecido, que recolheu a quantia correspondente ao débito imputado a título de restituição de valores aos cofres públicos;

§ 3º. Na hipótese de contas julgadas irregulares, poderão ser adotadas, cumulativamente, medidas cautelares e demais sanções previstas em lei e neste regimento.

Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a responsabilidade será pessoal, podendo ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Parágrafo único. A responsabilidade do terceiro de que trata o *caput* deriva do cometimento de irregularidades que não se limitem ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou inadimplência no pagamento de título de crédito.

Art. 196. Quando as contas forem julgadas irregulares com fundamento nos incisos II, III ou IV, será obrigatoriamente determinada a remessa de cópia total ou parcial dos autos ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo igual providência ser adotada nas demais hipóteses de julgamentos, se houver indícios ou suspeitas de cometimento de crime.

DEMAIS ATOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 197. Os processos referentes à concessão de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas mediante processo específico, até o último dia do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, formalizados de acordo com os provimentos do Tribunal.

§ 1º. Os processos mencionados no *caput* serão instruídos pela Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal e encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para manifestação.

§ 2º. Havendo irregularidade no ato ou processo, o Conselheiro relator notificará o titular do órgão de origem para adotar as medidas regularizadoras no prazo de 15 (quinze) dias, observada a legislação pertinente, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste regimento.

§. 3º. O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas mencionadas no parágrafo anterior ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após o decurso do prazo fixado pelo Tribunal.

§ 4º. Caso não seja suspenso o pagamento decorrente do ato impugnado ou havendo indício de procedimento culposos ou dolosos na concessão de benefício, o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas, na forma prevista no § 2º do art. 155 deste regimento.

§. 5º. Caberá ao responsável comprovar o cumprimento da decisão, demonstrando a regularização do ato no prazo fixado.

Art. 198. Adotadas as medidas saneadoras e afastada a ilegalidade anteriormente verificada, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato.

Art. 199. O Conselheiro relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção de benefícios previdenciários, devendo a solicitação ser devolvida ao requerente mediante ofício.

Art. 200. O processo original de concessão de benefício previdenciário será devolvido ao órgão de origem depois de decorrido o prazo para interposição de recurso.

ADMISSÃO DE PESSOAL

Art. 201. O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro e exame de legalidade, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

§1º. Cópia dos atos de admissão de pessoal serão encaminhados trimestralmente ao Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos em provimento próprio, sem prejuízo das informações prestadas nos balancetes mensais.

§ 2º. A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal fará a análise trimestral dos atos de admissão de pessoal, com emissão de relatório para apreciação do Conselheiro relator.

Art. 202. Os processos encaminhados ao Tribunal de Contas por instituições judiciárias relativos a ações trabalhistas resultantes de contratações temporárias de servidores, serão encaminhados ao Conselheiro relator das contas anuais do órgão contratante à época em que o ato irregular foi emanado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, se sobre as contas anuais do órgão contratante já tiver deliberação definitiva do Tribunal, o processo será arquivado mediante despacho do Conselheiro relator, caso contrário, será encaminhado à respectiva Secretaria de Controle Externo para análise conjunta com as contas anuais.

CONCURSO PÚBLICO

Art. 203. A fiscalização do Tribunal sobre concursos públicos realizados pela administração pública estadual e municipal deverá ser concomitante à publicação do edital do certame.

Art. 204. Deverá ser encaminhada ao Tribunal, acompanhada dos demais documentos exigidos através de provimento próprio, em até 02 (dois) dias úteis depois da publicação no Diário Oficial do Estado, cópia:

- I. Do edital do concurso público;
- II. Do termo aditivo ou de retificação do edital, se for o caso;
- III. Do termo de homologação do concurso.

§ 1º. Constatada irregularidade em quaisquer dos documentos referentes ao concurso público, o Conselheiro relator notificará o responsável para o devido saneamento, podendo adotar, inclusive, medida cautelar.

§ 2º. O não encaminhamento dos documentos mencionados neste artigo, ensejará de ofício, instauração de processo pelo Tribunal.

§ 3º. O processo relativo a concurso público ficará arquivado na Coordenadoria de Controle de Atos de pessoal até o término de vigência do referido concurso.

CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES E CONGÊNERES

Art. 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

§ 1º. No caso de convênio, a prestação de contas é de responsabilidade do órgão concedente.

§ 2º. Se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos for de origem Federal, a prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal.

Art. 206. Na fiscalização mencionada no artigo anterior deverão ser verificados, dentre outros aspectos: o cumprimento do objetivo acordado, a correção da aplicação dos recursos, a observância das normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e os princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º. Ficará sujeito à multa prevista no inc. II ou III do art. 75, da Lei Complementar n.º 269/2007, a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, recursos estaduais ou municipais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

§ 2º. A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 207. O acompanhamento das licitações e contratos celebrados pela Administração Pública Estadual e Municipal será feito pelas Secretarias de Controle Externo das respectivas relatorias com base nas normas existentes no Tribunal e de acordo com a programação estabelecida pelo Conselheiro relator.

Parágrafo único. Tratando-se de editais e contratos de obras e serviços de engenharia firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação, o acompanhamento será feito pela Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, de acordo com o plano de ação estabelecido.

DA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Art. 208. A fiscalização da receita pelo Tribunal de Contas será feita mediante a realização de auditorias e inspeções, por meio de demonstrativos próprios e sistema interligado de informações.

§ 1º. Deverá ser comunicada ao Tribunal de Contas, pelo Secretário de Estado de Fazenda, até o último dia do mês subsequente, a receita do Estado do mês anterior, por rubrica, destacando-se os empréstimos internos e externos e repasses efetuados pela União.

§ 2º. A ausência da comunicação mencionada no parágrafo anterior, implicará na imposição de multa e demais penalidades ao responsável.

RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 209. A fiscalização da renúncia de receitas será feita pelo Tribunal, de preferência mediante auditorias e inspeções nos órgãos supervisores, instituições operadoras e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes de renúncias de receitas, sem prejuízo do julgamento da prestação ou tomada de contas devida pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em provimento do Tribunal.

Parágrafo único. A fiscalização referida no *caput* terá como objetivos, entre outros, a verificação da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade das ações dos órgãos e entidades mencionados, bem como o real benefício sócio-econômico da renúncia.

Art. 210. Os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes de todos os benefícios fiscais concedidos, deverão ser demonstrados anualmente, em anexo

específico às contas anuais do Estado e dos Municípios, de acordo com a metodologia de cálculo adotada como padrão pelo respectivo órgão fazendário do ente federativo.

Parágrafo único. Se por ocasião de eventual auditoria ou inspeção for constatada ilegalidade ou irregularidade nos referidos processos, o Conselheiro relator fixará prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena da adoção de medidas cautelares e aplicação das sanções cabíveis.

DA HOMOLOGAÇÃO DO ICMS

Art. 211. Nos termos da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Contas aferir a legalidade dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios para o fim de homologação.

Art. 212. A Secretaria de Estado de Fazenda, após publicar o quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS, deverá encaminhar cópia ao Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para sua homologação e apreciação quanto:

- I. Ao valor adicionado, no que concerne ao global do Estado e dos Municípios;
- II. A fidelidade dos dados sobre produção agropecuária do Município em relação à produção do Estado, número de habitantes, número de propriedades rurais cadastradas e sua área territorial;
- III. Ao processamento e julgamento das impugnações administrativas;
- IV. A inexistência de impugnações judiciais sobre o quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS.

§ 1º. O julgamento do processo caberá ao Tribunal Pleno, consoante o disposto neste regimento, sendo homologatória a natureza da deliberação.

§ 2º. Homologado o quadro definitivo de índices das quotas de ICMS devidas aos Municípios, o Tribunal de Contas dará ciência de sua deliberação à Assembléia Legislativa do Estado.

§ 3º. Caso sejam rejeitados, no todo ou em parte, os índices apresentados, o Tribunal devolverá o processo à Secretaria de Estado de Fazenda, em diligência, para saneamento das irregularidades apontadas no prazo fixado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

Art. 213. O Tribunal de Contas fiscalizará a prestação de contas de adiantamento, inclusive daqueles considerados de caráter reservado ou confidencial, através das informações e dos processos devidamente formalizados no órgão de origem.

§ 1º. Os processos de comprovação de despesas de caráter reservado ou confidencial deverão ser instruídos com uma via do ato concessório do adiantamento com prazo para aplicação do numerário, uma via da nota de empenho com a qualificação do servidor responsável e uma relação dos documentos das despesas realizadas com os respectivos valores, permanecendo em poder do ordenador de despesa do órgão os recibos e notas para verificação, se necessário, pelo Tribunal de Contas.

§ 2º. Comprovada a irregularidade na concessão ou prestação de contas de adiantamento o responsável poderá ser multado, sem prejuízo das demais sanções legais.

NORMAS COMUNS AOS ATOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO

Art. 214. Os processos referentes a contratos, convênios, ajustes e congêneres e respectivos Termos Aditivos ou de Rescisão e prestações de contas de renúncia de receitas e de adiantamento, deverão ser formalizados de acordo com as normas do Tribunal, permanecendo no órgão de origem à disposição do controle externo, que poderá requisitá-los a qualquer tempo.

Parágrafo único. Todas as ocorrências relativas aos processos mencionados no *caput* deverão ser informadas nos balancetes mensais dos respectivos órgãos.

DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 215. É obrigatória a apresentação ao Tribunal de Contas de declaração de bens com indicação das fontes de renda no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo do serviço público.

Parágrafo único. As declarações de bens serão encaminhadas ao Tribunal de Contas pelos próprios interessados ou pelo órgão onde ocorreu o fato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da posse ou entrada em exercício e do término da gestão ou mandato.

Art. 216. Deverão declarar seus bens, os seguintes titulares de mandato e gestores:

- I. Os Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais;
- II. O Vice-Governador e os Vice-Prefeitos;
- III. O Presidente do Tribunal de Justiça Estadual;
- IV. O Procurador-Geral do Ministério Público Estadual;
- V. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado e o Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- VI. O Procurador-Geral da Procuradoria-Geral do Estado;
- VII. O Defensor-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- VIII. Os Secretários de Estado;
- IX. Os Deputados Estaduais;
- X. Os Vereadores.

§ 1º. O Conselheiro relator poderá requerer a declaração de bens de outras autoridades ou ordenadores de despesas dos órgãos da administração pública sob sua relatoria.

§ 2º. Não apresentadas quaisquer das declarações de bens no prazo estabelecido, o Conselheiro relator fará de ofício o levantamento dos bens do interessado, notificando-o

para se manifestar, sob pena de prevalecer os dados levantados pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis.

§ 3º. As declarações de bens de início e final de gestão serão comparadas com a finalidade de verificar a evolução dos bens do declarante.

DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Art. 217. Nos termos da Constituição Federal, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública.

Art. 218. A notícia ou acusação de irregularidades ou ilegalidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, apresentada por autoridades públicas ou responsáveis pelos sistemas de controle interno dos demais órgãos públicos, nessa condição, serão protocoladas como representação externa.

Art. 219. A denúncia ou representação deverá se referir ao administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, bem como estar acompanhada de indícios dos atos ou fatos denunciados ou representados e, quando possível, de provas que indiquem a existência de irregularidades ou ilegalidades praticadas.

§ 1º. As denúncias ou representações que não preencham os requisitos de admissibilidade serão arquivadas mediante julgamento singular do Conselheiro relator.

§ 2º. Nos processos de denúncia ou representação, a participação do denunciante ou representante cessa com a apresentação da denúncia ou representação.

§ 3º. As denúncias ou representações cuja matéria já tenha sido anteriormente submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo, serão arquivadas através de julgamento singular do Conselheiro relator em face da perda de objeto.

Art. 220. Resguardando os direitos e garantias individuais, as denúncias e representações terão tratamento sigiloso e urgente, até a deliberação definitiva sobre a matéria.

Art. 221. A denúncia poderá ser apresentada:

- I. Formalmente, mediante protocolo de petição e documentos;
- II. Verbalmente;
- III. Por carta ou através de meio eletrônico.

§ 1º. No caso de denúncia apresentada na forma do inciso I, os autos serão encaminhados diretamente à Secretaria de Controle Externo vinculada ao Conselheiro relator das contas do órgão jurisdicionado denunciado no exercício em que supostamente ocorreu o fato.

§ 2º. As denúncias apresentadas nos termos dos incisos II e III, não necessitam de identificação do denunciante, desde que comprovada a existência de fortes indícios da veracidade dos fatos ou que sejam acompanhadas de documentos probatórios do alegado.

§ 3º. Apresentada a denúncia através da central telefônica de atendimento, o ato ou fato denunciado será transcrito em formulário próprio com todas as informações narradas e encaminhado ao Presidente do Tribunal para despacho ao relator competente.

§ 4º. O servidor da central telefônica deverá limitar-se a transcrever os fatos da forma como são narrados, sem emitir juízo de valor ou omitir informações denunciadas, observando em todos os casos, o caráter sigiloso do processo, sob pena de responsabilidade e demais sanções cabíveis.

Art. 222. A denúncia apresentada por qualquer das formas admitidas, sem que seja possível identificar o Conselheiro relator, será encaminhada para despacho do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Se dirigida a Conselheiro certo, a denúncia será encaminhada logo que protocolada ou recebida à Secretaria de Controle Externo respectiva para análise e instrução.

Art. 223. Quando a denúncia ou representação abranger mais de um exercício financeiro, a distribuição será feita por dependência ao Conselheiro relator do último exercício mencionado.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o Conselheiro a quem for distribuído o processo determinará de plano, a extração de cópias da inicial, encaminhando-as aos Conselheiros relatores dos demais exercícios financeiros denunciados para conhecimento e providências que entenderem necessárias.

Art. 224. As representações podem ser:

I. De natureza externa, quando formalizadas:

- a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.

II. De natureza interna, quando formalizadas:

- a) Pelo Conselheiro relator;
- b) Pelas equipes de inspeção ou de auditoria;
- c) Pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Parágrafo único. A representação de natureza externa deverá ser formalizada mediante protocolo do Tribunal e distribuída ao respectivo Conselheiro relator, seguindo, no mais, o mesmo procedimento adotado para as denúncias.

Art. 225. Na representação interna proposta pelas equipes de auditoria ou inspeção e pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, sem prejuízo de informações adicionais necessárias, deverão ser informados, no mínimo:

- I. O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal;

- II. O autor do ato impugnado;
- III. O cargo que exerce e o órgão a que pertence;
- IV. O período a que se referem os atos e fatos impugnados.

Parágrafo único. Tratando-se de representação interna pela violação das regras do APLIC e ou atraso no encaminhamento de balancetes, o representante deverá formalizar um processo para cada ocorrência, inclusive no caso de reincidência, independente se forem referentes ao mesmo exercício financeiro e gestor.

Art. 226. A representação de natureza interna julgada procedente pelo Tribunal Pleno, será formalizada pelo Presidente do Tribunal de Contas às autoridades competentes, permanecendo os autos arquivados nas respectivas Secretarias de Controle Externo para subsidiar a análise das contas anuais, até deliberação definitiva sobre estas.

Parágrafo único. Se na deliberação definitiva que julgou a denúncia ou representação houver aplicação de multa pendente de pagamento, depois de encerrado o exercício financeiro a que se refere, o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado para execução da dívida, sem prejuízo das medidas mencionadas no art. 228 e seu parágrafo único.

Art. 227. Na instrução processual da denúncia ou representação, a Secretaria de Controle Externo deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados.

§ 1º. Admitida a denúncia ou representação e havendo indícios ou dúvidas quanto a procedência dos fatos, o Conselheiro relator citará o denunciado ou representado para se manifestar, encaminhando-lhe cópia da inicial e da informação técnica preliminar da Secretaria de Controle Externo, fixando prazo para manifestação.

§ 2º. Apresentada a petição de defesa no protocolo do Tribunal, a mesma será juntada aos autos e encaminhada à Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação conclusiva.

§ 3º. Com os elementos de instrução e informação da unidade técnica e com a manifestação conclusiva do titular da Secretaria de Controle Externo, os autos deverão retornar ao Conselheiro relator para audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º. Com a instrução completa e parecer ministerial, o Conselheiro relator elaborará relatório e voto, e encaminhará os autos para inclusão em pauta de julgamento na primeira sessão ordinária imediata, excetuadas as representações internas de competência do juízo singular.

Art. 228. Julgada procedente a denúncia ou representação e depois de esgotado o prazo para eventual recurso, as autoridades públicas competentes serão notificadas para as providências corretivas e ou punitivas cabíveis.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas mencionadas no *caput*, havendo indícios de infração penal na denúncia ou representação de qualquer natureza, cópia de todo o

processado deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Art. 229. Em todas as fases do processo de denúncia ou representação de qualquer natureza, deverão ser observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, podendo ser determinada auditoria ou inspeção a qualquer tempo pelo Conselheiro relator.

Art. 230. Os processos de denúncia ou representação poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Conselheiro relator ou a critério do Tribunal Pleno, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva.

Art. 231. O acesso aos processos de denúncia e representação e o fornecimento de informações, cópias e certidões a eles relativas, serão disciplinados por provimento interno do Tribunal.

DAS CONSULTAS

Art. 232. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 48 e seguintes da Lei Complementar n.º 269/07, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I. Ser formulada por autoridade legítima;
- II. Ser formulada em tese;
- III. Conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;
- IV. Versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§ 1º. A unidade de protocolo do Tribunal não poderá receber consulta formulada por quem não possua legitimidade, nos termos do art. 233 deste regimento.

§ 2º. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.

§ 3º. Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se a consulta sobre caso concreto ou não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, o relator determinará seu arquivamento através de julgamento singular fundamentado.

§ 4º. Cabe à Consultoria Técnica consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.

Art. 233. Estão legitimados a formular consulta:

- I. No âmbito estadual:

- a) O Governador do Estado;
- b) O Presidente do Tribunal de Justiça;
- c) O Presidente da Assembléia Legislativa;
- d) Os Secretários de Estado;
- e) O Procurador-Geral de Justiça;
- f) O Procurador-Geral do Estado;
- g) O Defensor Público-Geral;
- h) Os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;
- i) Os dirigentes de entidades não-governamentais com vínculo com o Estado.

II. No âmbito municipal:

- a) O Prefeito;
- b) O Presidente da Câmara Municipal;
- c) Os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;
- d) Os dirigentes de entidades não-governamentais com vínculo com o Município.

III. Os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.

Art. 234. Uma vez protocolada a consulta, autuado e distribuído o processo, será ele encaminhado à Consultoria Técnica do Tribunal de Contas para:

- I. Análise dos requisitos de admissibilidade;
- II. Juntada de informação e documento sobre a existência de prejulgado da tese ou decisão reiterada;
- III. Análise de mérito ou solicitação de manifestação especializada;
- IV. Parecer conclusivo sobre a matéria.

§ 1º. O parecer da Consultoria Técnica deverá apontar a legislação e jurisprudência pertinentes e, ao final, a resposta objetiva sobre a matéria com sugestão de ementa.

§ 2º. Havendo necessidade, para subsidiar seu parecer, o titular da Consultoria Técnica poderá solicitar ao Conselheiro relator a manifestação de outra unidade especializada do Tribunal.

Art. 235. Se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação plenária, a Consultoria Técnica dela dará ciência ao Conselheiro relator, juntando o referido prejudgado à sua manifestação.

§ 1º. Se considerar necessária adoção de novo entendimento, o titular da Consultoria Técnica poderá apresentar fundamentos legais e técnicos para abalizar sua reapreciação, ficando a critério do Conselheiro relator apresentar proposta para alteração do prejudgado.

§ 2º. Na hipótese mencionada no *caput*, o Conselheiro relator oficiará ao consulente, remetendo-lhe cópia da decisão constituída em prejudgado.

Art. 236. Com os elementos de instrução e parecer técnico conclusivo, os autos deverão retornar ao Conselheiro relator para decisão quanto à admissibilidade e eventual instrução complementar, sendo encaminhando na seqüência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Parágrafo único. Com a instrução completa e parecer ministerial o relator apresentará proposta de resolução com a resposta da consulta para deliberação plenária.

Art. 237. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejudgada.

Parágrafo único. Alterado o prejudgado, passa a ter força obrigatória a nova orientação a partir da sua publicação.

Art. 238. A deliberação Plenária sobre processo de consulta quando tomada por maioria de votos dos membros do Tribunal Pleno, terá força normativa, constituindo prejudgados de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Parágrafo único. Entende-se por prejudgado de tese, o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

INCIDENTES PROCESSUAIS

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 239. Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito o Conselheiro relator verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, depois de notificado o responsável e diante da permanência da inconstitucionalidade, os autos serão remetidos à apreciação plenária para pronunciamento de mérito, podendo ser declarados inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente.

DO PREJULGADO

Art. 240. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Conselheiro relator ou do Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação dada a qualquer norma jurídica, ato ou procedimento da administração pública, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante.

Art. 241. Sempre que o Tribunal emitir a mesma deliberação por mais de 06 (seis) vezes em processos de idêntica natureza e sobre a mesma matéria, tal decisão constituirá prejudgado, assim declarado pelo Pleno.

§ 1º. Os prejudgados serão numerados, publicados e divulgados eletronicamente, fazendo-se as remissões necessárias, ficando o seu controle a cargo da Secretaria-Geral do Tribunal Pleno.

§ 2º. O prejudgado será cancelado ou reformado toda vez que o Tribunal Pleno, ao voltar a apreciá-lo firmar nova interpretação, devendo a nova deliberação fazer expressa remissão ao fato.

SÚMULA

Art. 242. A súmula constituir-se-á de verbetes ou enunciados resumindo deliberações, teses e prejudgados adotados reiteradamente pelo Tribunal Pleno, em matéria de sua competência.

Parágrafo único. Eventual referência à súmula será feita pelo número correspondente ao verbete ou enunciado, sendo dispensada, perante o Tribunal de Contas, a apresentação da respectiva decisão.

Art. 243. Por proposta do Presidente, de Conselheiro ou do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, será feita a inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento dos verbetes ou enunciados na súmula, através de deliberação plenária.

§ 1º. A proposta ou sugestão de alteração, revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado de súmula, deverá ser fundamentada com os prejudgados, deliberações predominantes do Tribunal e as razões de conveniência e oportunidade, se for o caso.

§ 2º. O Presidente do Tribunal determinará a autuação da proposta ou sugestão, nos termos regimentais, para fins de distribuição.

Art. 244. Sobre a proposta original apresentada em plenário, poderão ser apresentadas outras, inclusive pelo proponente, do tipo:

- I. Supressiva, quando objetivar excluir parte do projeto;
- II. Substitutiva, quando apresentada como sucedânea do projeto, alterando-o substancialmente;
- III. Aditiva, quando pretender acrescentar algo ao projeto;
- IV. Modificativa, quando não alterar substancialmente o projeto.

Art. 245. A organização da súmula adotará numeração cardinal seqüencial para os verbetes ou enunciados, com indicação das decisões e dos dispositivos legais que os fundamentam.

§ 1º. Ficarão vagos, com a nota de cancelamento, os números dos verbetes ou enunciados que o Tribunal Pleno revogar, conservando a mesma numeração os que forem apenas modificados ou restabelecidos, com a ressalva correspondente.

§ 2º. A Procuradoria Consultiva vinculada à Presidência do Tribunal de Contas, fará semestralmente, a consolidação das súmulas, obedecendo à ordem seqüencial dos verbetes ou enunciados, com indicação precisa das alterações ocorridas no período, respectivo índice remissivo, por número e natureza da matéria sumulada.

DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 246. O Conselheiro relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, antes de proferir seu voto, poderá solicitar em preliminar, a qualquer tempo, o pronunciamento do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do processo, verificar que a interpretação que está sendo adotada é diferente da que lhe foi dada anteriormente por deliberação plenária.

§ 1º. Havendo deliberação plenária anterior sobre a interpretação da matéria suscitada, o Tribunal Pleno decidirá se permanece aquela ou se nova interpretação será adotada.

§ 2º. Tratando-se de arguição sobre suas próprias deliberações, o incidente decidirá se há divergências entre eles, e nesse caso, qual deliberação prevalecerá.

§ 3º. Não havendo divergência entre as deliberações do Tribunal Pleno, o Conselheiro relator deverá expor claramente as características e fundamentos de cada caso, pronunciando-se no sentido da improcedência do pedido e manutenção das respectivas deliberações.

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INCIDENTES PROCESSUAIS

Art. 247. Os incidentes processuais serão apresentados em Plenário, com a explanação da matéria, pelo Presidente, pelo Conselheiro ou pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dependendo da iniciativa da arguição.

Parágrafo único. Poderão ainda arguir incidentes processuais, os Auditores Substitutos de Conselheiros ao Presidente do Tribunal e os titulares das unidades técnicas por ocasião da instrução processual, ao Conselheiro relator.

Art. 248. Não poderá atuar como relator o Conselheiro que suscitar a matéria incidental, sendo sorteado imediatamente após a arguição, outro Conselheiro para relatar da matéria.

§ 1º. O Conselheiro relator do incidente processual deverá apresentar seus fundamentos na sessão ordinária seguinte à distribuição, salvo se a natureza do processo onde foi suscitado permitir a dilação do prazo, que não poderá ultrapassar a terceira sessão ordinária subsequente.

§ 2º. Havendo divergência entre os membros do Tribunal Pleno sobre a dilação do prazo mencionado no parágrafo anterior, será acatado o posicionamento da maioria.

Art. 249. Proferido o julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno, observado o *quorum* qualificado previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei Complementar n.º 269/2007, os

autos serão devolvidos ao Conselheiro que suscitou a matéria incidental para apreciação do mérito do processo.

Parágrafo único. O julgamento contido no acórdão que deliberar sobre o incidente processual, solucionará a questão levantada, constituindo prejudgado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal de Contas.

Art. 250. Todas as deliberações sobre incidentes processuais serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

PEDIDO DE RESCISÃO

Art. 251. À parte e ao Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de deliberação definitiva do Tribunal Pleno, transitada em julgado, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. Violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de pedir rescisão de julgado se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

Art. 252. Os pedidos de rescisão de julgados deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. Qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. Formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos.

Art. 253. Devidamente protocolado e autuado o pedido de rescisão será distribuído mediante sorteio para relatoria de um Conselheiro, não podendo recair o sorteio sobre o Conselheiro relator do processo originário.

Parágrafo único. Havendo irregularidade sanável no pedido de rescisão, o Conselheiro sorteado como relator poderá facultar ao interessado a sua regularização, mediante julgamento singular publicado no Diário Oficial do Estado com fixação de prazo.

Art. 254. Caberá ao Conselheiro relator do pedido de rescisão o juízo de admissibilidade, rejeitando-o, liminarmente, quando:

- I. Não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 251;
- II. Ausentes os pressupostos de admissibilidade;
- III. Quando o pedido estiver fundado exclusivamente em precedente jurisprudencial;
- IV. Quando o autor não apresentar, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Art. 255. Admitido o pedido, o processo será encaminhado à Secretaria de Controle Externo da respectiva relatoria para análise e instrução e em seguida, encaminhados ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, quando este não for o requerente.

§ 1º. Se no prazo de interposição do pedido de rescisão de julgado sobrevier o falecimento do interessado, o prazo será restituído integralmente ao herdeiro ou sucessor que desejar pedir a rescisão, mediante a prova do falecimento.

§ 2º. Havendo responsabilidade solidária declarada na decisão impugnada, a rescisão de julgado interposta por um interessado aproveitará aos demais, quando comum o objeto, a defesa ou as novas provas apresentadas.

§ 3º. O provimento do pedido de rescisão terá efeito retroativo à data do ato impugnado, respeitada a prescrição legal.

COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES

Art. 256. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou notificação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 59, da Lei Complementar n.º 269/2007.

§ 1º. Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º. Considera-se notificação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.

Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:

- I. Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;
- II. Via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
- III. Por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;
- IV. Por edital, publicado no Diário Oficial do Estado;
- V. Por servidor do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, as notificações serão feitas através de publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar n.º 269/2007.

Art. 258. As citações consideram-se perfeitas:

- I. Pelo comparecimento espontâneo da parte, ao ser dada ciência dos termos do despacho, da decisão e deliberação plenária, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;
- II. Por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa competente, no prazo máximo de 03 (três) dias contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;
- III. Por meio eletrônico, observadas as normas de certificação digital, quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário;
- IV. Pela publicação da citação, no Diário Oficial do Estado;
- V. Por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do ofício com a ciência do interessado.

Parágrafo único. Todas as ocorrências referentes à citação deverão ser certificadas nos autos pela unidade competente da Coordenadoria de Expediente, fazendo constar a data da certificação, para fins de decurso de prazo.

Art. 259. Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial do Estado.

Art. 260. A citação por servidor designado pelo Tribunal será facultada ao relator, de acordo com a avaliação da conveniência de optar por essa forma de comunicação.

§ 1º. O servidor que fará a citação será designado por ato do Presidente do Tribunal.

§ 2º. As diligências do servidor designado deverão ser cumpridas em dias úteis, das 08 (oito) às 19 (dezenove) horas, salvo disposição em contrário.

§ 3º. Restando frustrada a citação por servidor após 03 (três) diligências, realizar-se-á a comunicação por edital no Diário Oficial do Estado.

Art. 261. Na citação ou notificação feita por publicação no Diário Oficial do Estado, deverá constar o número do processo, o assunto a que se refere, o órgão e a parte interessada e o motivo ensejador da citação.

Parágrafo único. A citação ou notificação será certificada nos autos através de Termo de Juntada informando a data precisa em que o documento passou a integrar o processo, para efeitos de contagem.

Art. 262. A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial do Estado, devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso.

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 263. Nos termos da Lei Complementar n.º 269/2007, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal de Contas esteja fechado ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

Art. 264. Contam-se os prazos, alternativamente:

- I. Da certificação do comparecimento da parte;
- II. Da data do Termo de Juntada aos autos do aviso de recebimento ou do ofício com a ciência e identificação de quem o recebeu;
- III. Da publicação no Diário Oficial do Estado;
- IV. Da certificação eletrônica;
- V. Da data da juntada do instrumento de citação e da certidão realizada por servidor designado pelo Tribunal.

§ 1º. Os prazos para interposição de recursos e para apresentação de defesa, de razões de justificativa, de atendimento de diligência, de cumprimento de determinação do Tribunal, bem como os demais prazos fixados para a parte, em qualquer situação, não se suspendem nem se interrompem em razão do recesso do Tribunal Pleno.

§ 2º. Decorrido o prazo fixado para a prática do ato, extingue-se, independentemente de declaração, o direito do jurisdicionado de praticá-lo ou alterá-lo, se já praticado, salvo se comprovado justo motivo.

Art. 265. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. Constatado vício na representação da parte, a critério do relator, será dada a oportunidade para que o responsável ou interessado promova a regularização, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador.

Art. 266. Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da deliberação ou julgamento singular no Diário Oficial do Estado.

Art. 267. Na contagem dos prazos referentes aos atos publicados no Diário Oficial do Estado, observar-se-á o disposto no art. 263 deste regimento e o seguinte:

- I. Tratando de citação ou notificação a se realizar em município do interior do Estado, os prazos iniciam-se após o decurso de 3 (três) dias úteis da data de publicação do despacho ou da decisão no Diário Oficial do Estado;

- II. Tratando-se do município de Cuiabá e municípios da Região Metropolitana, os prazos iniciam-se da data da publicação.

§ 1º. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, desde que solicitado pelo interessado e comprovada a necessidade no decurso do prazo inicialmente concedido, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

§ 2º. Eventuais retificações de atos publicados no Diário Oficial do Estado importam na devolução do prazo à parte interessada.

Art. 268. Os prazos para os Conselheiros, representantes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como para a instrução processual, serão regulamentados através de provimento do Tribunal.

Art. 269. Nas hipóteses de afastamento legal do Conselheiro relator, interrompe-se a contagem dos prazos para este pelo prazo do afastamento, reiniciando-se a contagem para o Auditor Substituto de Conselheiro, a partir da sua designação para a substituição.

RECURSOS EM ESPÉCIE

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar n.º 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

- I . Recurso Ordinário, contra as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno;
- II . Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;
- III . Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada, quer do Tribunal Pleno quer do Julgador Singular, contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento.

§ 1º. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado devidamente certificada nos autos.

§ 4º. Para efeito de tempestividade, o recurso oriundo de município do interior, assim considerado o que não faz parte da região metropolitana da Capital, será considerado interposto na data da sua postagem no correio.

§ 5º. Não serão recebidos no protocolo do Tribunal de Contas os recursos interpostos fora do prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

- I. Ao Presidente do Tribunal de Contas no caso de recurso ordinário, embargos de declaração interpostos contra deliberação plenária ou agravo contra suas próprias decisões;
- II. Ao Conselheiro relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal ou ao Conselheiro relator, conforme o caso, determinar a juntada da petição nos autos originais e efetuar o juízo de admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse nos respectivos recursos.

Art. 272. Os recursos serão recebidos:

- I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- II. Apenas com efeito devolutivo, no caso de recurso de agravo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido também com efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação do Tribunal Pleno por ocasião do conhecimento preliminar;
- III. Com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outro recursos contra a decisão embargada.

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;
- IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

§ 1º. Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade.

§ 2º. O Presidente negará seguimento ao recurso ordinário manifestamente inadmissível, cabendo agravo desta decisão.

Art. 274. Salvo hipótese de má-fé e de ato meramente protelatório, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se for reconhecida a inadequação processual do recurso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o mesmo será processado de acordo com o rito do recurso cabível.

Art. 275. No caso de agravo, se o juízo de admissibilidade do relator for pelo não conhecimento do recurso, o processo será encaminhado automaticamente para conhecimento, em preliminar, do Tribunal Pleno.

§ 1º. Se o Tribunal Pleno entender que o agravo deve ser conhecido, será sorteado imediatamente o Conselheiro para relatar o recurso.

§ 2º. A leitura do relatório de preliminar de não conhecimento de agravo poderá ser feito em bloco pelo relator, nos termos do art. 50 deste regimento.

§ 3º. Se por ocasião do exame de admissibilidade do agravo o relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação nos termos requeridos, fará o julgamento singular do recurso, caso contrário, encaminhará ao Tribunal Pleno para sorteio de novo relator.

Art. 276. O não conhecimento do agravo pelo Tribunal Pleno enseja a negativa fundamentada de seguimento do recurso e conseqüente arquivamento do feito.

Art. 277. Será sorteado em Plenário, o relator do recurso ordinário admitido pelo Presidente e do recurso de agravo não provido pelo relator, não podendo participar do sorteio o relator da decisão recorrida, inclusive, o relator originário que tenha sido vencido no julgamento, exceto quando se tratar de embargos de declaração, os quais deverão ser relatados pelo próprio relator da decisão embargada.

Parágrafo único. Definido o relator pelo sorteio em plenário, os autos serão encaminhados imediatamente à unidade técnica competente para a instrução e análise.

Art. 278. Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que tiver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Parágrafo único. Se as partes envolvidas na decisão tiverem interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a notificação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado para a interposição do recurso, salvo nos casos de recurso de agravo e de embargos de declaração onde não se admitirá contra-razões.

Art. 279. Por ocasião do julgamento do recurso, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao ser chamado para se manifestar, poderá aditá-lo se entender necessário ou ratificar o parecer já exarado nos autos.

Art. 280. Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando-se nova manifestação do recorrente.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade do recurso em sessão plenária e no mérito, através de parecer nos autos.

Art. 281. O recurso julgado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar.

Art. 282. O provimento do recurso terá efeito retroativo à data do ato impugnado, respeitada a prescrição legal.

Art. 283. Não cabe recurso de parecer prévio, de deliberação que determinar a instauração de Tomada de Contas e de despacho de mero expediente.

Art. 284. Aos recursos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil Brasileiro.

SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES

SANÇÕES

Art. 285. Terão registros próprios na Secretaria-Geral do Tribunal Pleno as seguintes ocorrências:

- I. Multas em geral, com a especificação do motivo ensejador;
- II. Determinação de restituição de valores;
- III. Declaração de inidoneidade;
- IV. Inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança;
- V. Demais determinações do Tribunal Pleno que impliquem em responsabilidade do gestor.

MULTA

Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar n.º 269/2007, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá aplicar multa de até 1000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT, ou outra que venha a sucedê-la.

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano causado, na seguinte gradação:

- I. Dano igual ou inferior ao equivalente a 150 UPF/MT, multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor;
- II. Dano equivalente de 151 UPF/MT até 250 UPF/MT, multa de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor;

- III. Dano equivalente de 251 UPF/MT até 500 UPF/MT, multa de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor;
- IV. Dano superior a 500 UPF/MT, multa de até 100% (cem por cento) sobre o valor.

Art. 288. Sem prejuízo das demais multas cabíveis, comprovado o cometimento de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos previstos no art. 5º da Lei Federal n.º 10.028, de 19/10/2000, o responsável será punido com multa de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos anuais.

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, observadas as circunstâncias mencionadas no art. 77 da Lei Complementar n.º 269/2005, isolada ou cumulativamente, pelos seguintes fatos e na seguinte gradação:

- I. Contas julgadas irregulares, multa de até 1000 UPF/MT;
- II. Ato de gestão ilegal, ilegítimo, ou antieconômico de que resulte dano ao erário, multa de até 750 UPF/MT;
- III. Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, multa de até 600 UPF/MT;
- IV. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal, multa de até 500 UPF/MT;
- V. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas multa de até 400 UPF/MT;
- VI. Sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias, multa de até 300 UPF/MT;
- VII. Reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas multa de até 200 UPF/MT;
- VIII. Não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal, multa de até 100 UPF/MT.

Parágrafo único. Cada fato punível corresponderá a uma multa, devendo a incidência de cada uma delas ser explicitada por ocasião da sua aplicação.

Art. 290. No prazo determinado para recolhimento da multa poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu vencimento mensal, juntando à petição o comprovante de rendimento e a guia de recolhimento da primeira parcela no valor do respectivo percentual.

§ 1º. As demais parcelas serão de igual valor, podendo a última ser inferior em função de valor residual, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, contados da data do recolhimento da primeira parcela.

§ 2º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas subseqüentes no prazo estabelecido, implica na rescisão tácita do parcelamento com o vencimento antecipado do saldo devedor e autorização automática para as medidas de execução da dívida.

§ 3º. O Presidente do Tribunal não conhecerá de pedido que não atenda o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 291. Salvo comprovada má-fé do requerente, se a prova de rendimento mensal não for aceita por motivo fundamentado, ou se o valor do recolhimento da primeira parcela não corresponder ao percentual fixado, o Presidente indeferirá o pedido, abatendo do débito existente o valor da parcela paga.

Parágrafo único. Constatada má-fé quanto ao pedido e ou comprovantes, o valor recolhido será computado a título de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 292. O controle dos prazos de parcelamento de valores e recolhimentos será feito pela unidade competente vinculada à Secretaria-Geral do Tribunal Pleno.

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 UPF/MT, os quais serão arquivados sem baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O arquivamento determinado não significa a extinção do feito ou o reconhecimento da quitação do débito, podendo o processo ser desarquivado quando o valor do débito, somado a outro de igual natureza, superar o valor mínimo previsto no *caput*.

RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS

Art. 294. Independente de multa aplicada cumulativamente, esgotado o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores aos cofres públicos sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o parcelamento mencionado no parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar n.º 269/2007, seu nome será inscrito no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas e na relação de inelegíveis a ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º. Sem prejuízo das medidas mencionadas no *caput*, o Tribunal de Contas encaminhará os autos para execução da dívida e cópia de todo o processado ao Ministério Público Estadual para as ações cabíveis.

§ 2º. Se o responsável pelo ressarcimento for servidor público, não sendo restituído o valor no prazo estabelecido, o Tribunal oficiará à autoridade competente para descontar mensalmente dos vencimentos do servidor, até recolhimento integral, não podendo o desconto exceder a 30% da respectiva remuneração mensal, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º. Se as providências determinadas pelo Tribunal quanto ao ressarcimento de valores aos cofres públicos não forem cumpridas, o Ministério Público Estadual deverá ser notificado do fato.

§ 4º. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará à justiça eleitoral a relação dos inadimplentes na restituição de valores, até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

§ 5º. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas referentes à restituição de valores, por parte dos responsáveis e entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará na sanção automática de impedimento de obtenção de certidão liberatória para fins todos os fins, inclusive para transferências voluntárias.

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

Art. 295. Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, O Tribunal Pleno declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 05 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 41 da Lei Complementar n.º 269/2007.

INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 296. Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração em que se configure crime de improbidade, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, a critério do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A decisão mencionada no *caput* deverá ser comunicada pelo Presidente do Tribunal aos órgãos competentes da Administração Pública, para as providências pertinentes.

MEDIDAS CAUTELARES

Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa:

- I . Retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção;
- II . Causar danos ao erário ou agravar a lesão;
- III . Inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano.

§ 1º. As medidas cautelares quando adotadas em julgamento singular deverão ser submetidas à apreciação do Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte à determinação, para fins de homologação, sob pena de perder eficácia.

§ 2º. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que deixar de atender às determinações do Tribunal na adoção das referidas medidas cautelares.

Art. 298. As medidas cautelares previstas no artigo anterior, são:

- I . Afastamento temporário do titular do órgão ou entidade;

- II . Indisponibilidade de bens;
- III . Sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos;
- IV . Outras medidas inominadas de caráter urgente.

Parágrafo único. A medida cautelar de sustação de ato, quando incidir sobre edital de licitação, impede a abertura ou prosseguimento certame.

Art. 299. São legitimados para determinar medida cautelar:

- I . O Conselheiro relator;
- II . O Tribunal Pleno.

Art. 300. Determinada a medida cautelar em plenário, o Presidente do Tribunal oficiará ao titular do órgão ou entidade competente para a efetivação das medidas, inclusive quanto ao arresto dos bens dos responsáveis em débito com o Tribunal, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO

Art. 301. Os órgãos da administração pública estadual e municipal e demais entes paraestatais, somente poderão conceder e receber transferências voluntárias se comprovarem estar quites perante o Tribunal de Contas.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 302. É facultado ao Conselheiro o uso de chancela mecânica somente nos despachos proferidos na fase de instrução processual, sendo de sua exclusiva responsabilidade o uso e guarda do equipamento.

Art. 303. Os cargos dos gabinetes de Conselheiros são de livre indicação e escolha de cada Conselheiro.

Art. 304. Eventuais alterações nas normas deste regimento interno somente serão possíveis mediante aprovação da maioria dos membros do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Aprovada a proposta de alteração, os artigos modificados conservarão a numeração original, os suprimidos terão a indicação expressa e os acrescidos deverão figurar em dispositivo conexo, até que o regimento, devidamente remunerado seja publicado na íntegra.

Art. 305. A partir do mês seguinte à aprovação e publicação deste regimento interno, deverá constar dos balancetes mensais dos Poderes e órgãos mencionados no art. 162 deste regimento, o relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação de implementação do sistema de controle interno.

Art. 306. As regras previstas nos art. 12 e 15 deste regimento somente passarão a vigorar a partir de 2009, permanecendo, até então, a eleição da mesa diretora do Tribunal na primeira sessão ordinária da segunda quinzena do mês de outubro e a posse no último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente à eleição.

Art. 307. As normas deste regimento que se referem aos Auditores Substitutos de Conselheiros e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas somente serão aplicadas a partir da posse e exercício dos mesmos.

Art. 308. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução n.º 02, de 21/05/2002.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, em Cuiabá, 25 de setembro de 2007.

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI - Presidente

Conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS - Corregedor-Geral

Conselheiro UBIRATAN SPINELLI

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM

Conselheiro VALTER ALBANO - Vice-Presidente

Conselheiro JÚLIO CAMPOS

Conselheiro ALENCAR SOARES

Fui presente

Procurador de Justiça dr. MAURO DELFINO CESAR